

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
Escola de Direito, Turismo e Museologia
Departamento de Direito

CLARA COSTA RONI

**ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS EM PROCESSOS DE
ALIMENTOS DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA E LABORATÓRIO
JURÍDICO DE OURO PRETO DE 2018 A 2023**

Ouro Preto
2024

CLARA COSTA RONI

**ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS EM PROCESSOS DE
ALIMENTOS DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA E LABORATÓRIO
JURÍDICO DE OURO PRETO DE 2018 A 2023**

Monografia do curso de direito da Universidade Federal de Ouro Preto, apresentada na disciplina de Monografia Jurídica - DIR 685, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Prof.º Ms. Fabiano Cesar Rebuzzi Guzzo

Ouro Preto

2024



FOLHA DE APROVAÇÃO

Clara Costa Roni

Análise da Efetividade das Medidas Executivas em processos de alimentos do Núcleo de Assistência Jurídica de Ouro Preto de 2018 a 2023

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel

Aprovada em 22 de fevereiro de 2024

Membros da banca

Mestre Fabiano César Rebuzzi Guzzo - Orientador (Universidade Federal de Ouro Preto)
Doutora Juliana Evangelista de Almeida - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Doutora Beatriz Schettini - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Bacharel Paulo Fernando Teixeira de Camargos - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Fabiano César Rebuzzi Guzzo, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 01/03/2024



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Cesar Rebuzzi Guzzo**, **PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 01/03/2024, às 08:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0676178** e o código CRC **BFB1AB2A**.

"A mente que se abre a uma nova ideia jamais voltará ao seu tamanho original".

(Albert Einstein)

AGRADECIMENTOS

À minha família expresso minha gratidão pelo apoio incondicional, pelo estímulo constante e pelos sacrifícios feitos para que eu pudesse trilhar este caminho e realizar meus sonhos.

Aos meus amigos, pela parceria, por dividirem comigo sonhos e frustrações, alegrias e dores da graduação, a companhia de vocês tornou cada dia mais leve e significativo.

A minha república, meu refúgio durante esses anos, que não foi apenas um lar, mas sim uma nova família, agradeço pelas risadas compartilhadas, por dividirem comigo sonhos e frustrações, as alegrias e as dores da graduação.

Quero expressar minha sincera gratidão à Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), um ambiente que não apenas proporcionou uma educação de excelência, mas também se tornou um lar de descobertas e crescimento pessoal.

A todos meus professores, levarei seus ensinamentos para toda a vida, cada um contribuiu de forma inestimável para minha formação, em especial, ao meu orientador Fabiano Cesar Rebuzzi Guzzo pela paciência, dedicação e incentivo.

Este não é apenas o encerramento de uma etapa, mas sim o início de novos capítulos. A cada um de vocês, meu mais sincero obrigado. Essa jornada foi feita de amor, aprendizado e crescimento, e cada um de vocês teve um papel fundamental nessa trajetória. Que este agradecimento reflita a imensidão do meu reconhecimento e carinho por cada pessoa que contribuiu para que eu chegasse até aqui.

RESUMO

O presente trabalho propõe uma análise da efetividade das medidas executivas nos processos de alimentos conduzidos pelo Núcleo de Assistência Jurídica e Laboratório Jurídico de Ouro Preto (NAJOP) vinculado ao curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), abrangendo o período de 2018 a 2023. A pesquisa objetivou aprofundar o entendimento sobre como as ações de execução, inseridas nesse contexto jurídico, são influenciadas. Ao longo do estudo, foram examinados casos específicos que envolvem os cumprimentos de sentença de obrigação de prestar alimentos, considerando não apenas os aspectos legais e procedimentais, mas também as particularidades e contextos individuais dos envolvidos. Para isso foi realizada uma contextualização sobre os problemas enfrentados por execuções no ordenamento brasileiro, de forma a simplificar a compreensão das dificuldades enfrentadas pelo NAJOP. Além disso, realizou-se uma breve exposição das medidas executivas possíveis, abrangendo aquelas empregadas nos procedimentos de execução de alimentos, as quais, em sua maioria, caracterizam-se por serem atípicas. Dentre as não convencionais utilizadas pelo núcleo constam a prisão civil, o protesto judicial, a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes, a penhora de salário e a suspensão e apreensão da carteira de motorista. Sobre a efetividade vale ressaltar que para seguir um padrão durante a análise, o conceito de efetividade processual será esclarecido e comentado, inclusive relacionado a outros conceitos. Por fim, ocorreu a análise dos dados obtidos na pesquisa, essa abordagem proporcionou uma visão das ferramentas adotadas, permitindo a identificação de padrões, desafios enfrentados, êxitos alcançados no decorrer do período em análise pelas medidas executivas. O objetivo principal desta exposição conceitual relacionada a essa pesquisa empírica foi oferecer uma contribuição para a compreensão do papel das medidas executivas na efetividade de processos de execução. A pesquisa pretendeu não apenas destacar os resultados obtidos, mas também fornecer informações que possam orientar melhorias nas estratégias jurídicas aplicadas no núcleo de prática jurídica.

Palavras-chave: execução; cumprimento de sentença; efetividade; medidas executivas; medidas atípicas; processos de alimentos; técnicas processuais.

ABSTRACT

This work proposes an analysis of the effectiveness of executive measures in alimony proceedings conducted by the Legal Practice Center of the Federal University of Ouro Preto (NAJOP), covering the period from 2018 to 2023. The research aimed to deepen the understanding of how enforcement actions execution, inserted in this legal context, are influenced. Throughout the study, specific cases involving compliance with a sentence of obligation to provide maintenance were examined, considering not only the legal and procedural aspects, but also the particularities and individual contexts of those involved. To this end, a contextualization was carried out on the problems faced by executions in the Brazilian system, in order to simplify the understanding of the difficulties faced by NAJOP. Furthermore, there was a brief presentation of possible executive measures, covering those used in alimony enforcement procedures, which, for the most part, are characterized by being atypical measures. Among these unconventional measures used by the nucleus appear civil arrest, judicial protest, registration of the debtor in defaulter registers, garnishment of wages and suspension and seizure of the driver's license. Regarding effectiveness, it is worth highlighting that in order to follow a standard during the analysis, the concept of procedural effectiveness will be clarified and commented on, including in relation to other concepts. Finally, the data obtained in the research was analyzed, this approach provided a view of the executive measures adopted, allowing the identification of patterns, challenges faced, successes achieved during the period under analysis by the executive measures. The main objective of this conceptual exposition related to this empirical research was to offer a contribution to the understanding of the role of executive measures in the effectiveness of execution processes. The research intended not only to highlight the results obtained, but also to provide information that can guide improvements in the legal strategies applied in the Legal Practice Center.

Keywords: execution; compliance with a sentence; effectiveness; executive measures; atypical measures; alimony proceedings; procedural techniques.

LISTA DE ABREVIATURAS

BACENJUD - Sistema de atendimento ao poder judiciário

CF - Constituição Federal

CMC - Centro de Mediação e Cidadania

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito

INFOJUD - O sistema de Informações ao Judiciário

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

NAJOP - Núcleo de Assistência Jurídica e Laboratório Jurídico de Ouro Preto

PJe - Processo Judicial Eletrônico

PREVJUD - Sistema de informação e Automação Previdenciária

RENAJUD - Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores

SISBAJUD - Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário

SNIPER - Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos

STF - Supremo Tribunal Federal

TCC - Trabalho de Conclusão de Curso

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Relação entre Representação Processual

Gráfico 2 - Status dos Processos

Gráfico 3 - Análise da Efetividade de Processos baixados

Gráfico 4 - Técnicas Utilizadas em Processos

Gráfico 5 - Processos baixados

Gráfico 6 - Processos ativos

Gráfico 7 - Comparação entre as medidas mais efetivas

Tabela 1 - Diferença de Efetividade de Processos entre Executado e Exequente

Tabela 2 - Medidas utilizadas em processos baixados

Tabela 3 - Medidas utilizadas em processos ativos

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. O PROCESSO DE EXECUÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	12
2.1. DESAFIOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO: UMA ANÁLISE CONTEXTUAL	14
2.2. O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E AS MEDIDAS ADOTADAS PARA ASSEGURAR EFETIVIDADE DO CRÉDITO	18
2.3. OS PROCESSOS DE ALIMENTOS E AS MEDIDAS ATÍPICAS	25
3. A EFETIVIDADE PROCESSUAL	29
3.1. A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA EFETIVIDADE PROCESSUAL	31
3.2. A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS UTILIZADAS EM PROCESSOS DE EXECUÇÃO	33
4. ANÁLISE DOS PROCESSOS DE ALIMENTOS DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA E LABORATÓRIO JURÍDICO DE OURO PRETO DE 2018 A 2023	36
4.1. MEDIDAS UTILIZADAS PELO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA E LABORATÓRIO JURÍDICO DE OURO PRETO	36
4.2. METODOLOGIA UTILIZADA	40
4.3. ANÁLISE DOS DADOS COMPILADOS	41
5. CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	56

1. INTRODUÇÃO

No âmbito do direito brasileiro, dispomos de vários instrumentos que podem ser empregados para a cobrança de uma dívida. Neste estudo, examinamos um deles: o processo de execução. De modo geral as execuções visam atingir a satisfação do crédito por intermédio de um processo no qual podem ser aplicadas ferramentas que possibilitam uma cobrança efetiva, essas ferramentas são chamadas de medidas executivas. Esse tipo de mecanismo nem sempre é necessário, uma vez que os processos de execução podem ser satisfeitos pelo pagamento da dívida, no entanto, em muitos dos casos os devedores acabam não realizando o pagamento pela simples entrega do dinheiro, trazendo a necessidade da ação e dessas medidas executivas. É importante destacar que, em muitos casos, a implementação dessas ferramentas é desafiadora e, por vezes, inadequada. No entanto, a questão concernente aos processos de execução não se limita apenas a isso, deste modo no capítulo 2, foram abordados outros obstáculos relacionados à execução.

No que concerne aos processos de alimentos, existe uma preocupação extra em fazer com que o adimplemento das obrigações ocorra, já que se trata de valores indispensáveis à manutenção das pessoas, justificando, portanto, uma busca ainda mais intensa pela satisfação do crédito. Com o intuito de aumentar a pressão para coagir o executado a realizar o cumprimento da obrigação, o ordenamento brasileiro possibilita o uso das medidas de execução. O Núcleo de Assistência Jurídica e Laboratório Jurídico de Ouro Preto atua, principalmente, em processos de alimentos, e na maior parte dos processos, defronta-se com a necessidade de utilizar esses mecanismos para que o débito possa enfim ser adimplido. Por esse motivo, o presente trabalho analisou a aplicação destas ferramentas nos últimos 6 anos e avaliou sua efetividade, para tanto o capítulo 3, irá apresentar o conceito de efetividade processual.

Com base nas informações inicialmente apresentadas, nos cabe questionar quais são as medidas executivas mais utilizadas pelo Núcleo de Assistência Jurídica e Laboratório Jurídico de Ouro Preto. Diante desse questionamento, torna-se essencial determinar quais delas costumam ser mais efetivas em relação ao recebimento de valores. Além disso, foram identificadas aquelas que não são aplicadas de forma adequada ou suficiente, para sugerir possíveis aprimoramentos que visam aumentar a efetividade dos processos. Essas

considerações serão exploradas nos capítulos 4 e 5, abordando a introdução de novas medidas ou adaptações das existentes.

Para tanto, a metodologia, conforme apresentado no capítulo 4, consistiu na coleta de dados por meio dos processos de cumprimento de sentença de prestar alimentos, que foram protocolados entre os anos de 2018 a 2023. Sucedeu-se a análise dos processos em que os clientes conseguiram receber créditos que lhe eram devidos e os que não conseguiram receber, a fim de contabilizar a quantidade de processos efetivos. Dentre essas execuções também foram aferidas as medidas utilizadas e se houve alguma relação entre as executivas aplicadas e a efetividade na cobrança.

2. O PROCESSO DE EXECUÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O direito processual brasileiro é estruturado de forma que as obrigações de pagar quantias são regularizadas por meio de ações de execução, essas ações visam efetivar a obrigação já pré estabelecida. Existem dois tipos de execução, o primeiro é o processo de execução baseado em títulos extrajudiciais, no qual é necessária a comprovação de um título líquido, certo e exigível para que o processo ocorra e o crédito seja satisfeito. O segundo, “O cumprimento de sentença, hoje regulado entre os arts. 513 e 538 do CPC, é o procedimento executivo adequado para a satisfação concreta do direito de crédito, consubstanciado em título judicial” (RIBEIRO, 2022, Pág 555). Ou seja, uma espécie de execução forçada, a qual utiliza uma sentença proferida por um juiz em um processo de conhecimento como base para realizar a ação, sendo essa, a categoria processual analisada pelo presente projeto.

A origem do processo de execução no Brasil remonta ao ano de 1823, com a promulgação da Lei de 20 de outubro daquele ano, de acordo com essa legislação, ficou determinado que os dispositivos presentes na legislação de Portugal naquela época seriam aplicados também no Brasil. Após esse período ocorreram inúmeras alterações relativas ao formato das execuções, transitando inclusive sobre a divisão delas ou não, sendo em alguns momentos separadas em razão da origem do título e em outros não. Em 2005, foi promulgada a Lei 11.232/2005, introduzindo uma nova etapa processual denominada "cumprimento de sentença", delimitada nos artigos 475-I e seguintes do CPC/73, essa legislação retomou a abordagem do Código de 1939, de forma a separar os procedimentos (VILELA, 2020).

A Lei de nº 11.232/2005, assim como a Lei nº 11.382/2006, foram promulgadas durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, e promoveram significativas modificações no manejo da execução civil no Brasil. Elas introduziram um sistema binário de processamento das execuções, que as dividiu entre execução de título judicial e a extrajudicial (GONÇALVES, 2019). Durante esse período, outra modificação significativa foi implementada, envolvendo a suspensão da obrigação de conduzir uma execução por meio de um processo independente. Essa mudança visava superar desafios e atrasos no procedimento, eliminando a necessidade de realizar novamente certas ações, como a citação do executado.

Quando o Código de Processo Civil de 1973 foi promulgado, a execução sempre envolvia um processo independente, seja com base em um título judicial ou extrajudicial, exequível face às obrigações de fazer ou não fazer, de entrega de coisa e por quantia certa contra devedor solvente. Modalidades essas que ocorriam de maneira específica, com a

maioria das disposições sendo preservadas pelo atual código. Atualmente a execução, não faz surgir nenhuma outra relação processual, o CPC passou a conceber todo o trâmite, desde a propositura da ação até o cumprimento da execução, como um único processo. Os antigos procedimentos de conhecimento, de liquidação e de execução foram transformados em fases integrantes desse único processo. Portanto, a denominação sugerida pela doutrina de "processo sincrético" refere-se à integração de fases tanto cognitivas quanto executivas (GONÇALVES, 2019). Vale ressaltar que a abordagem do cumprimento de sentença no Código de 2015 é abrangente, pois, ao listar os títulos judiciais que podem respaldá-lo, inclui não apenas as sentenças propriamente ditas, mas também reconhece que decisões interlocutórias que afirmam a exigibilidade de uma obrigação podem desempenhar a mesma função atribuída à sentença no âmbito da execução forçada.

De maneira mais específica, os cumprimentos examinados referem-se às obrigações de prestar alimentos, as quais têm suas regras estabelecidas nos artigos 528 a 533, esses artigos abarcam tanto o cumprimento de sentença quanto todas as decisões de mérito que reconhecem a exigibilidade de prestações alimentares. Normalmente, essas prestações de natureza alimentar são estabelecidas em dinheiro, transformando o cumprimento de sentença que reconhece débito alimentar em uma execução de obrigação pecuniária. Contudo, devido às características específicas do crédito alimentar, especialmente sua finalidade primordial de sustentar o alimentando, é necessário um regulamento próprio para sua cobrança, que abrange os meios executivos disponíveis ao credor, “Trata-se de novidade quando comparado com o CPC de 1973, que não continha, a despeito das profundas modificações introduzidas pela Lei n. 11.232/2005, normas específicas para o cumprimento da sentença relativa aos alimentos” (BUENO, 2022, Pág. 197).

Diante disso, o processo sincrético introduziu praticidade e celeridade ao permitir a continuação da execução no mesmo processo em que a decisão foi proferida. Com as mudanças implementadas, a execução passou a integrar uma fase do processo judicial original, simplificando procedimentos e promovendo maior eficiência, o que auxiliou os processos de alimentos em sua busca pelo adimplemento da obrigação. Apesar dessa divisão entre cumprimento de sentença e a execução por títulos, as ações foram analisadas por esse capítulo sem distinções, uma vez que o intuito é avaliar os desafios processuais enfrentados nelas e as medidas que podem ser adotadas a fim de assegurar a cobrança.

2.1. DESAFIOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO: UMA ANÁLISE CONTEXTUAL

A execução no Brasil é um assunto polêmico, isso porque em sua maioria os processos de execução são demorados e desgastantes, fazendo com que a busca dos credores pela satisfação do crédito seja longa e muitas vezes até ineficaz. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou em 2023 o “Relatório Justiça em Números”, no qual é possível observar que os processos de execução são em sua maioria mais morosos do que os processos de conhecimento.

Apesar de atualmente ingressarem duas vezes mais processos de conhecimento no judiciário, são os processos de execução que demandam mais tempo para serem baixados, no ano de 2022 existiam cerca de 81 milhões de processos pendentes de baixa sendo 52,3% referentes à fase de execução (CNJ, 2023, Pág.143). Estes dados foram relacionados aos obtidos por essa pesquisa a fim de observar se o núcleo de prática também enfrenta dificuldades para alcançar uma execução efetiva e se essas dificuldades são as mesmas enfrentadas pelo judiciário como um todo.

Atualmente no que tange a demora processual, o judiciário brasileiro busca incentivar a resolução de conflitos por meios alternativos, essa abordagem visa proporcionar opções acessíveis e flexíveis para a resolução de pendências, aliviando a carga do sistema judicial e fazendo com que os processos sejam finalizados mais rapidamente. Conforme é possível verificar no Relatório Justiça em Números do CNJ, nos últimos anos o número de sentenças homologatórias de acordos na fase de execução aumentaram significativamente, atingindo cerca de 9,1% (CNJ, 2023, Pág 192).

No entanto, ao compararmos os acordos realizados em processos de execução aos realizados em processos de conhecimento, observamos que as execuções ainda atingem um número baixo já que na fase de conhecimento a conciliação atinge 18% (CNJ, 2023, Pág. 192). Observa-se portanto a existência de uma maior dificuldade em realizar acordos em processos de execução, já que atingem apenas 9,1%, isso se deve principalmente ao fato de que em muitos casos antes de iniciar uma execução o credor já utilizou meios administrativos para tentar receber o crédito.

No âmbito de uma execução, o objetivo é o adimplemento de uma dívida, por essa razão, a situação financeira das partes envolvidas é crucial, especialmente a condição do executado. Afinal, caso o executado não possua recursos suficientes para saldar a dívida, a execução pode se delongar ou até mesmo não ser eficaz, podendo isso acontecer por diversas

razões, como por exemplo os casos onde o devedor de fato não possui bens e valores que possam ser penhorados. Apesar disso, a impossibilidade de realizar a execução também acontece quando o executado não possui interesse em cooperar com o desenvolvimento do processo e utiliza meios para ocultar seus bens, fazendo com que o processo se arraste sem uma resolução.

É público e notório que o judiciário brasileiro enfrenta dificuldades relacionadas à morosidade processual, fazendo com que as partes dispensem tempo, dinheiro e esforços de maneira exacerbada. Essa demora para finalização e resolução de processos se deve a diversas fontes, dessa forma, para compreendermos o porquê da demora excessiva em processos de execução, precisamos entender também o porquê da existência de uma morosidade excessiva no judiciário como um todo. Um dos fatores que contribuem para a morosidade no sistema judiciário é atribuído à ausência de legislação intimamente alinhada à realidade, capaz de ser aplicada de maneira mais eficiente, o que, por sua vez, garantiria uma celeridade processual desejável. Adicionalmente, há estudiosos que argumentam que a complexidade excessiva da legislação brasileira também figura como um obstáculo, dificultando a sua aplicação de maneira ágil.

Dentro dessa perspectiva, o Ministro Carlos Mário da Silva Velloso (VELLOSO, 1998, Pág.77), magistrado com vasta experiência, enfatiza que “outra causa da lentidão da Justiça, que me parece, aliás, a mais importante, é o formalismo das leis processuais e o sistema irracional de recursos.”. Velloso traz portanto o enfoque da demora processual para o alto número de possibilidades recursais, que apesar de garantirem a proteção do direito fundamental ao devido processo legal, proporcionam processos mais demorados, assim como as leis demasiadamente formais o fazem. Outro autor que aponta o excesso de formalismo legal como um dos culpados para a morosidade processual é Francisco de Paula Sena Rebouças (2002, Pág.146) “Grande parte das circunstâncias que determinam a lentidão das soluções judiciais, bem com o excesso de formalismo, decorrem da lei processual” .

A despeito das leis não corresponderem ao que se espera, de nada adiantaria leis perfeitas com intérpretes ineptos, à vista disso é necessária uma análise do papel dos juízes na efetividade processual. A questão nesse contexto pode ser atribuída tanto à possível falta de preparo de alguns juízes quanto ao fato de o nosso país contar com um número insuficiente de magistrados para atender à demanda existente, o doutrinador Carlos Velloso (1988, Pág . 77), também comenta acerca do tema:

A forma inadequada de recrutamento dos juizes faz admitir, muita vez, bacharéis sem vocação para a magistratura, ou candidatos mal preparados. E o que é grave: como não são aprovados candidatos em número suficiente, aumenta, a cada ano, o déficit de juizes.

Portanto, uma das formas de mitigar a extensão do problema da demora processual, é promover alterações tanto na qualidade das leis quanto na capacidade e quantidade de juizes disponíveis. O doutrinador Egas Aragão (2011, Pág. 250), ao comentar sobre a efetividade do processo, argumenta nesse sentido:

É indispensável, portanto, que a qualidade da lei processual corresponda ao mínimo indispensável à sua atuação. Se os dois fatores concorrerem - bons intérpretes e aplicadores de um lado, boa qualidade da lei do outro - a efetividade do processo resultará naturalmente, como acontece com o efeito decorrência da causa.

A melhoria da legislação e do corpo magistrado é crucial, no entanto, não é suficiente, posto isso, é fundamental dedicar atenção à preparação adequada da infraestrutura dos juizes e tribunais. Isso porque o judiciário enfrenta inúmeros problemas de infraestrutura e os recursos de alguns tribunais muitas vezes são escassos, isso inclui a falta de pessoal, juizes, servidores e tecnologia adequada para lidar eficientemente com o grande volume de casos. Sem um investimento substancial nesse aspecto, a máquina judiciária permanecerá a operar de maneira precária, comprometendo a eficiência e a celeridade na entrega da justiça. A modernização e o fortalecimento da infraestrutura judiciária são passos indispensáveis para assegurar um sistema judicial robusto e capaz de atender de forma eficaz às demandas da sociedade.

Ademais, outro fator que influencia na morosidade, é a cultura arraigada de litigância, em que as partes envolvidas frequentemente optam por soluções judiciais em detrimento de alternativas extrajudiciais, isso contribui para a sobrecarga do sistema elevando o número de Processos no Brasil nos tribunais. O estudioso Juliano da Costa Stumpf (2018, Pág.57), nos traz uma análise desse aumento no número de processos por outra perspectiva:

Além de todas essas causas e de muitas outras, limitado o exame às circunstâncias do Brasil, especificamente, ainda que a globalização gere influências significativas a todo o momento, é certo entender que estamos diante de uma nova realidade da função jurisdicional que tem relevância para fins de determinação das causas da morosidade. Nova realidade criada não apenas pelos novos tempos e as crescentes necessidades das pessoas, mas no Brasil, em especial, também pela ampliação do acesso à Justiça, pela ampliação do rol de direitos e garantias constitucionais e pelo prestígio dado ao Judiciário pelo constituinte de 1988.

Seguindo essa linha o alto número de processos ingressando no judiciário não está ligado exclusivamente a cultura da litigância mas também às alterações proporcionadas pela Constituição de 1988.

Voltando especificamente às ações de execução, o autor Leonardo Greco (2011) acredita que haja uma inadequação dos procedimentos para a satisfação dos créditos, em particular diante da nova conjuntura brasileira, constituindo assim uma preocupação substancial. A dinâmica evolutiva da legislação trouxe consigo desafios complexos para os procedimentos judiciais tradicionais, a rapidez e a eficiência necessárias para lidar com essas novas demandas podem ser comprometidas por métodos mais antigos e menos adaptáveis.

O autor ainda afirma que o devedor encontra-se em um contexto cultural no qual se sente à vontade com a dívida e não demonstra disposição para adimplir seus compromissos financeiros (GRECO, 2011). Essa falta de interesse em quitar o débito, aliada ao atual cenário econômico, no qual o patrimônio não é mais exclusivamente imobiliários, faz com que a dificuldade de encontrar bens aumente e o número de execuções efetivas diminua. Com base nessas dificuldades relacionadas às execuções torna-se necessária a presente análise de dados, a fim de averiguar a existência de motivos específicos que interfiram nas execuções do núcleo de prática.

A execução no Brasil, caracterizada por demoras e complexidades, reflete desafios sistêmicos do Judiciário. Conforme apontado no "Relatório Justiça em Números" do CNJ, os processos de execução são os mais demorados, correlacionando-se à lentidão geral do judiciário, influenciada pela ausência de legislação adequada, formalismo das leis e falta de clareza. A condição precária do judiciário também contribui para essa demora, afetando prazos e dificultando a efetividade das execuções. Existe também a questão relacionada a falta ou ineficiência dos juízes que constitui outro fator crucial na demora do judiciário e da execução, pois a falta de decisões interlocutórias que possibilitem medidas executivas eficazes torna-se um desafio significativo.

Além disso, a condição precária em que se encontra o judiciário, operando em condições inconsistentes, contribui para a demora atípica nos processos. Essa demora impacta diretamente os prazos de execução, podendo resultar na indisponibilidade dos recursos do executado para quitar a dívida ou mesmo proporcionar tempo suficiente para ocultá-los. A conexão entre as dificuldades específicas da execução e os desafios globais do sistema judiciário brasileiro é evidente, associada à cultura litigiosa e à complexidade econômica. Para agilizar e tornar mais eficientes esses processos, uma alternativa é incentivar acordos,

uma prática ainda pouco intensa nas execuções, segundo o CNJ, essa abordagem pode representar avanços significativos na resolução de conflitos judiciais.

2.2. O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E AS MEDIDAS ADOTADAS PARA ASSEGURAR EFETIVIDADE DO CRÉDITO

Conforme anteriormente destacado, o escopo deste trabalho concentra-se na análise dos cumprimentos de sentença, uma modalidade de execução que se caracteriza como a etapa processual na qual se efetiva a decisão judicial transitada em julgado. Essa etapa do processo civil brasileiro está regulamentada pelo Código de Processo Civil no Livro II Título I (CPC, 2015) e é essencial para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. Durante o cumprimento de sentença, busca-se alcançar a satisfação do crédito reconhecido na decisão judicial, conferindo materialidade aos direitos validados na sentença. Isso pode ocorrer de várias formas, seja por meio de pagamento de quantia certa, entrega de coisa, ou realização de obrigação de fazer ou não fazer.

A organização do cumprimento de sentença segue uma sequência procedimental delineada pelo CPC (2015). Inicialmente, o credor apresenta uma petição ao juízo competente, indicando de forma clara e específica os termos da decisão transitada em julgado que precisa ser cumprida. O devedor é intimado para cumprir a obrigação no prazo estabelecido em lei, e caso não ocorra o cumprimento voluntário, o processo avança para as medidas executivas, onde são empregados meios coercitivos para efetivar a decisão judicial. Essas ferramentas incluem multa, penhora de bens, bloqueio de contas bancárias e outras ações que visam garantir a satisfação do crédito. O autor Cassio Bueno comenta sobre a variedade de medidas executivas disponíveis e a necessidade de aplicação de acordo com o caso concreto:

Se não houver pagamento, além da incidência automática da multa de 10% sobre o valor total devido e dos honorários advocatícios no piso de 10% (que também incide sobre o total, mas sem a multa), têm início os atos executivos para, independentemente da vontade do executado e até contra ela, serem retirados bens de seu patrimônio para satisfação do direito do exequente, observando-se, sempre e invariavelmente, o “modelo constitucional”.

Outras técnicas executivas para alcançar a satisfação do exequente, sempre em atenção ao devido processo constitucional, não podem ser descartadas aprioristicamente e devem ser avaliadas sempre em consideração com as circunstâncias de cada caso concreto. (2022. Pág. 123)

Assim como o cumprimento de sentença as medidas executivas possuem sua regulamentação realizada pelo CPC, sendo que o Código estabelece as disponíveis, a forma como devem ser aplicadas e o momento processual em que é possível sua aplicação. As medidas executivas como um todo visam garantir a efetividade do processo “Trata-se dos meios executivos, isto é, das técnicas de que pode se valer o juiz para fazer implementar na ordem prática o direito de que é titular o exequente, seja porque ele apresenta título executivo judicial, seja porque apresenta título extrajudicial” (ALVIM, 2019, Pág.1.407). Ou seja, é função do juiz coordenar a implementação desses atos no processo, além dos atos nominados medidas atípicas, que também podem ser utilizados em processos de execução a depender do caso.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

V - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (CPC, 2015);

Sendo assim, podemos observar que é função do juiz a determinação dessas medidas, de modo que o processo possa ser satisfeito através delas. Cabe ressaltar que existe obrigatoriamente um segundo responsável que deve atuar simultaneamente no processo, o exequente, o qual tem a função de fazer as requisições necessárias ao juiz para que ele posteriormente possa determinar a realização destas. Cássio Bueno evidencia em seu livro “Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva”, que é função do exequente requerer o cumprimento de sentença, uma vez que é dele o interesse de satisfazer o crédito, não sendo do juiz portanto a função de impulsionar tal ato de ofício.

A despeito disso, não há como negar que também naqueles casos, em todos eles, o cumprimento de sentença depende de iniciativa do exequente. Cabe a ele, o exequente – e não ao magistrado de ofício –, manifestar expressamente seu interesse em perseguir o que lhe foi reconhecido pela sentença (sempre entendida como sinônimo de título executivo judicial). O impulso oficial do art. 2º, até mesmo em função da ressalva nele feita, não tem o condão de infirmar esse entendimento (2022, Pág.109).

Assim como é responsabilidade do exequente iniciar o processo também é sua responsabilidade dar andamento ao mesmo, isso significa que é seu papel solicitar as medidas executivas necessárias.

A maioria dos processos de execução são iniciados devido ao fato de que o devedor não realizou espontaneamente o pagamento da dívida e até mesmo pode estar se esquivando de tal dever. Por esse motivo, os processos de cumprimento de sentença necessitam que o

exequente impulse intensivamente a movimentação processual, desde a entrada da ação até as supracitadas medidas executivas que ocorrem durante o trâmite. Ainda vale destacar que mesmo sendo o exequente o responsável, essa função é transferida para a figura do advogado que deve realizar efetivamente tais solicitações em nome do exequente.

Se o réu não cumprir, cabe ao autor (o exequente a que se refere o § 1º do art. 513) requerer o início do cumprimento de sentença. Neste caso, justamente pela (necessária) intervenção jurisdicional, já não há mais razão para identificar espaço para que o cumprimento se dê de maneira espontânea. No máximo, ele se dará voluntariamente no sentido de ser o executado quem pratica, ele próprio, atos com vistas ao cumprimento da determinação judicial, imposta para os fins dos arts. 536 e 538. Não mais porque o quer, contudo, mas porque deve fazê-lo, como forma de evitar alguma piora em seu patrimônio jurídico.(BUENO, 2022, Pág.109)

Conforme exposto acima o magistrado pode determinar todas as medidas necessárias ao desenvolvimento do processo, mas para ter êxito é necessário que o advogado realize solicitações bem fundamentadas e adequadas ao caso concreto. Por esse motivo é importante que dois pontos sejam bem observados, o primeiro é o momento processual em que será solicitada, isso porque a demora ou a antecipação podem fazer com que esta não seja adequada. O segundo ponto a ser levado em consideração é a coerência da medida, que deve ser solicitada de acordo com as características do processo, pensando nos aspectos mais individuais de forma que possa ao mesmo tempo atingir o crédito sem ofender a dignidade do devedor.

Assim como foi supracitado, a análise cuidadosa da coerência da ferramenta a ser implementada é essencial, requerendo que o exequente escolha aquela que melhor se adequa. Com o intuito de ampliar as opções disponíveis e atender a casos mais específicos, o ordenamento jurídico oferece a flexibilidade de utilizar tanto medidas típicas quanto atípicas. Nesse sentido, as medidas executivas típicas são aquelas que encontram respaldo direto na legislação processual ou em leis específicas. Essas ações são reconhecidas e regulamentadas pela lei, proporcionando previsibilidade e segurança jurídica, uma vez que a legislação estabelece condições, limites e requisitos para sua aplicação.

O objeto da tutela jurisdicional executiva consiste, prioritariamente, em determinar medidas judiciais com propósito de se alcançar a satisfação integral de uma obrigação fixada num título executivo, seja esta judicial (art.515) ou extrajudicial (art.784). Independente da obrigação fixada no título executivo, obrigação de pagar, fazer, não-fazer ou entrega de coisa, compete ao Estado, mediante tutela jurisdicional,assegurar sua plena e integral satisfação.

É neste contexto que o código elenca um rol de medidas executivas que viabilizem a satisfação do crédito do exequente e propiciam meios coercitivos adequados,cujo escopo maior é forçar o devedor a cumprir a obrigação após o esgotamento do prazo para cumprimento voluntário. CATHARINA, 2020, Pág.10)

Entretanto as medidas típicas muitas vezes se tornam insuficientes às necessidades do caso concreto, diante desse cenário, surge a necessidade de recorrer a medidas de execução atípicas, aquelas que não estão previamente estabelecidas, mas que derivam da criatividade do juiz para assegurar a efetividade da tutela em questão. Essa abordagem representa uma significativa inovação, uma vez que proporciona maior eficácia aos comandos judiciais, permitindo que o juiz alcance outras esferas além do âmbito patrimonial. Em conformidade leciona o jurista Alexandre De Castro Catharina: (2020, Pág. 4)

Entretanto, há casos em que as medidas executivas tipificadas em lei são insuficientes diante da postura contumaz do devedor. A dinâmica da atividade judiciária aponta, em alguns casos, a insuficiência pragmática das medidas executivas típicas. Casos há em que ela é insuficiente, do ponto de vista da eficácia, e em outros a extensão da medida não é delimitada de forma inequívoca no texto legal.

À exemplo de aplicações destas estão as negociações extrajudiciais, acordos diretos entre as partes ou a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos que não estão detalhados na legislação processual e muitas outras opções assim como será exposto posteriormente. Essas ferramentas, por não serem diretamente regulamentadas, podem oferecer maior flexibilidade e adaptabilidade às circunstâncias específicas de um caso, mas também apresentam desafios, como a possibilidade de gerar incertezas quanto à sua validade e eficácia. A principal diferença entre esses dois tipos de ferramenta está relacionada à sua conformidade com as normas legais e à previsão expressa na legislação, mas ambas visam a satisfação da obrigação

No tocante às medidas atípicas, o judiciário trouxe mais uma inovação no ano de 2023 por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 59412 julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Entre outros temas, foi questionada a constitucionalidade de quatro medidas atípicas: a apreensão da carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concursos públicos e a proibição de participação em licitações públicas. O Tribunal considerou-as constitucionais, conforme o voto do relator, Ministro Luiz Fux, desde que não violem os direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Essas medidas atípicas trazem mais um avanço para as execuções ao oferecer novas opções para coagir os devedores, o que já é um dos intuitos destas.

Com base nessa análise, torna-se evidente que a eficácia das medidas aplicadas em casos judiciais está intrinsecamente ligada à diversidade de opções disponíveis. Esse enfoque abrangente é essencial para garantir que tais ferramentas estejam acessíveis e sejam aplicáveis aos mais variados tipos de processos e partes envolvidas, promovendo, assim, a justiça e efetividade no sistema judicial. Com relação às medidas executivas, é importante destacar que algumas delas têm o objetivo de afetar o patrimônio do devedor, por meio de uma constrição patrimonial. O art. 789 do CPC é preciso ao dispor que “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”. O autor Cassio Bueno (2020, Pág. 141) afirma em seu livro que:

Esgotado o prazo para pagamento voluntário na concretização a tutela jurisdicional executiva fundada em título judicial (art. 523, § 3º) ou quando ela se fundar em título extrajudicial (art. 829, § 1º), os atos jurisdicionais executivos a serem praticados recairão sobre o patrimônio do executado (art. 824)

Ou seja, o patrimônio do devedor será diretamente afetado nessas situações, isso porque ele é responsável por quitar suas obrigações utilizando seus bens atuais e futuros, com exceção dos casos em que existem limitações legalmente estipuladas. Essa disposição ressalta a amplitude da responsabilidade patrimonial do devedor, sublinhando a abrangência das medidas executivas que podem ser tomadas para assegurar o cumprimento das obrigações legais. Uma das possibilidades é a penhora, “denomina-se penhora o ato pelo qual se apreendem bens para empregá-los, de maneira direta ou indireta, na satisfação do crédito exequendo” (MOREIRA¹, 2008 *apud* Thamay, 2020 Pág. 16)

Devido a amplitude de possibilidades de penhora, existe uma infinidade de medidas a serem utilizadas, dessa forma cabe expor alguns exemplos, dentre os quais o intuito é realizar a penhora. Entre elas encontra-se o “Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário”, conhecido como SISBAJUD, é uma das ferramentas mais utilizadas no judiciário brasileiro. Ela foi desenvolvida pelo Banco Central do Brasil em parceria com o Poder Judiciário, com o objetivo de auxiliar os processos, permitindo que magistrados solicitem informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor diretamente ao Banco Central. Com o SISBAJUD é possível identificar contas bancárias, aplicações financeiras e outros bens que possam ser utilizados na quitação de dívidas judiciais.

¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O novo processo civil brasileiro. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 237.

Essa ferramenta agiliza o processo de execução ao possibilitar o bloqueio e a penhora de valores de forma eletrônica, proporcionando mais eficiência na busca de recursos para a satisfação de créditos determinados por decisões judiciais. Por esse motivo ela representa uma importante inovação no âmbito da justiça brasileira, promovendo a celeridade e a efetividade na fase de execução de processos. Anteriormente a ferramenta que realizava essa comunicação entre judiciário e instituições financeiras era o BACENJUD, o sistema SISBAJUD iniciou apenas em 2020, em razão disso, durante a análise dos processos de alimentos do NAJOP as duas ferramentas foram contabilizadas juntas.

Outra medida é o RENAJUD, o sistema responsável por Restrições Judiciais de Veículos Automotores, ele é um mecanismo eletrônico desenvolvido em uma parceria entre o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Essa plataforma tem como finalidade viabilizar a comunicação direta entre o Poder Judiciário e os órgãos de trânsito estaduais, permitindo consultas online às bases de dados, para identificar a existência de veículos registrados em nome de devedores. Ao solicitar que seja realizada a busca por veículos, o magistrado também requisita que ocorra o bloqueio judicial do veículo, a fim de que ele possa ser penhorado no decorrer do processo de execução. Além disso, o RENAJUD possibilita a solicitação de restrição de transferência, licenciamento e circulação dos veículos, evitando possíveis fraudes.

Mais uma ferramenta muito utilizada em processos de execução é o INFOJUD, que foi desenvolvido pela Receita Federal do Brasil em colaboração com o Poder Judiciário. Essa plataforma tem como objetivo facilitar o acesso a informações fiscais relevantes para processos judiciais. Com ela, os magistrados podem requisitar, de forma eletrônica e segura, dados fiscais do contribuinte diretamente à Receita Federal, essas informações incluem declarações de imposto de renda, bens e direitos, rendimentos, entre outros.

Outra opção viável é o PREVJUD, desenvolvido pelo Programa Justiça 4.0, este serviço proporciona ao Judiciário um acesso imediato a informações previdenciárias e a emissão automatizada de ordens judiciais direcionadas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Embora sua aplicação seja mais direcionada ao campo do direito previdenciário, é notável que ele também encontra aplicação nos processos de execução de alimentos, assim como demonstrado pelo capítulo 4. Essa ferramenta representa um procedimento adicional que contribui para agilizar e aprimorar os processos no âmbito judicial, devido ao fato de oportunizar uma integração entre os processos e o INSS.

O judiciário vem trazendo inovações de forma recorrente dentre elas está a ferramenta SNIPER, idealizada para ser aplicada em execuções, ela possui diversas funções no sentido de encontrar devedores e informações sobre estes, “A partir do cruzamento de dados e informações de diferentes bases de dados, o Sniper (Portal CNJ) destaca os vínculos entre pessoas físicas e jurídicas de forma visual (no formato de grafos)”. Essa é uma ferramenta visada para a execução e o cumprimento de sentença, especialmente quando envolvem o pagamento de dívidas, devido à sua atuação na localização de bens e ativos.

Um mecanismo também utilizado é a penhora e avaliação de bens na residência do devedor, essa é uma medida típica no contexto dos processos de execução. Esta prática está prevista no Código de Processo Civil (CPC, 2015) em seu Art. 830 e afirma que “Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastarem para garantir a execução.”. Esse ato é pensado como uma forma de garantir o cumprimento de uma obrigação, já que identifica e assegura bens que possam ser utilizados para o pagamento da dívida.

A legislação processual estabelece que, em determinadas situações, o oficial de justiça pode realizar a penhora de bens no domicílio do devedor, inclusive fazendo a avaliação dos mesmos. No entanto, é importante ressaltar que a execução deve respeitar os limites legais e garantir o mínimo necessário para a subsistência do devedor e de sua família. Além disso, existem bens que são considerados impenhoráveis, como alguns móveis e utensílios domésticos, de acordo com a legislação. Portanto, a penhora e avaliação de bens na residência do devedor apesar de ser uma medida típica, acaba por não ser muito aplicada.

Importante mencionar que a audiência de conciliação desempenha um papel crucial nos processos de execução, representando uma medida típica utilizada para a resolução eficaz de litígios e a satisfação dos créditos envolvidos. Esta etapa processual busca fomentar o diálogo entre as partes, incentivando a busca por soluções consensuais que atendam aos interesses de ambas. No contexto da execução, a audiência de conciliação proporciona uma oportunidade valiosa para credor e devedor negociarem formas de cumprimento da obrigação de maneira amigável.

Essa abordagem não apenas promove a celeridade processual, mas também reduz custos e contribui para diminuir o acúmulo de processos do sistema judiciário. Através da audiência de conciliação, as partes são estimuladas a encontrar alternativas que possam viabilizar o adimplemento da dívida de forma mais eficiente e, ao mesmo tempo, preservar relações futuras. Dessa maneira, a conciliação não apenas almeja a efetivação da tutela

jurisdicional, mas também busca construir um ambiente propício à cooperação e à resolução pacífica de conflitos por meio de acordos, motivo pelo qual é uma ferramenta incentivada por magistrados.

Em síntese, as ferramentas adotadas para assegurar a efetividade da execução representam elementos cruciais no contexto jurídico. A análise detalhada das ferramentas disponíveis, sejam elas típicas ou atípicas, evidencia a importância de uma abordagem estratégica por parte dos envolvidos no processo. A busca pela eficácia na satisfação do crédito demanda não apenas a compreensão das normas e procedimentos, mas também a consideração das particularidades de cada situação. Nesse cenário, a aplicação coerente e assertiva das medidas, aliada à busca por soluções consensuais, emerge como fator essencial para o sucesso das execuções.

2.3. OS PROCESSOS DE ALIMENTOS E AS MEDIDAS ATÍPICAS

A maioria dos processos em que o NAJOP atua são processos referentes à pensão alimentícia, dentre eles estão presentes os cumprimentos de sentença de alimentos, objeto da presente pesquisa. No ordenamento brasileiro existe uma variedade de regras relacionadas a esse tipo de execução, além é claro da maior variedade de técnicas que podem ser utilizadas em seu decorrer. Parte dessas regras estão organizadas dentro do Capítulo IV do Título II do Livro I da Parte Especial, mais especificamente nos Arts. 528 a 533 do Código de Processo Civil (2015), no entanto existem regras espalhadas por todo o ordenamento, desde legislações específicas a jurisprudências.

Essa maior gama de possibilidades se deve ao fato dos alimentos corresponderem a um direito indisponível, no qual a indisponibilidade visa proteger a parte beneficiária, garantindo que seus direitos básicos sejam assegurados e que a parte devedora não deixe de cumprir com a obrigação. O autor Cassio Bueno (2022, Pág. 197) disserta sobre essa característica do crédito alimentar ao dizer que “É por força deste seu caráter umbilicalmente voltado à necessidade de quem os recebe que o CPC de 2015, em seus arts. 528 a 533, disponibiliza regras diferenciadas para a concretização da tutela jurisdicional executiva que recai sobre aquele específico bem”. Justamente por ser caracterizado como um direito indispensável, que se possibilita a aplicação de técnicas diferentes do procedimento comum nesse tipo de execução.

Segundo o autor Marcelo Ribeiro (2023, Pág. 559) “Regulado entre os arts. 528 e 533 do CPC, o cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa os alimentos, pode seguir por três técnicas processuais: convencional, especial e por desconto em folha de pagamento”.

Já o autor Cassio Bueno (2022, Pág.198) denomina essas possibilidades como técnicas e as divide de forma um pouco diferente:

O exame dos arts. 528 a 533 revela que existem diferentes técnicas para a tutela jurisdicional executiva relativa aos alimentos ser prestada, quais sejam: protesto do título executivo e prisão civil ‘art. 528’, desconto em folha ‘art. 529’, “penhora/satisfação” ‘art. 530’ e constituição de capital ‘art. 533’.

Independentemente do procedimento escolhido pelo credor do título alimentar, há um prazo estipulado para que o devedor efetue o pagamento da obrigação de forma espontânea, com um intervalo que varia de 3 a 15 dias. Se a obrigação for cumprida dentro do prazo estabelecido, o juiz emitirá uma sentença que resultará na extinção do processo de execução. Entretanto, caso a obrigação não seja atendida e não haja comprovação de pagamento ou explicação para a ausência do cumprimento, o processo de execução prossegue, utilizando meios executivos específicos para cada procedimento, uma vez que cada um deles está associado a diferentes abordagens.

A natureza peculiar dos alimentos, vinculada à subsistência e bem-estar do alimentando, demanda um leque de instrumentos legais para garantir a efetividade das decisões judiciais, por isso a existência dessa grande variedade de técnicas. A aplicação dessas técnicas, como a possibilidade de prisão civil do devedor, é orientada pela busca equilibrada entre compelir o cumprimento da obrigação e preservar os direitos fundamentais, levando em consideração a capacidade financeira do devedor e a existência de alternativas menos gravosas. Essa abordagem visa proporcionar um processo justo e eficaz, que respeite os princípios legais e proporcione a devida proteção aos envolvidos no contexto do cumprimento de sentença de alimentos.

Em geral nos cumprimentos de sentença condenatória no pagamento de alimentos o exequente decide antes de ingressar no judiciário se optará pela técnica da penhora ou da prisão. Todavia existem juízes que permitem a cumulação das duas técnicas em um mesmo processo visando a celeridade processual, nesse sentido demonstra-se abaixo a ementa de um julgamento do TJMG proveniente de um processo no qual foi realizada a cumulação de técnicas:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - CUMULAÇÃO DOS MEIOS EXECUTÓRIOS - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR - PENHORA DE BENS - POSSIBILIDADE - SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL - REURSO PROVIDO.

- Segundo entendimento do col. STJ, é cabível a cumulação das técnicas executivas da coerção pessoal (prisão) e da coerção patrimonial (penhora) no âmbito do mesmo processo executivo de alimentos, desde que não haja prejuízo ao devedor (a ser devidamente comprovado) nem ocorra nenhum tumulto processual no caso em concreto (a ser avaliado pelo magistrado). (REsp n. 1.930.593/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 26/8/2022.

- Não havendo demonstração de prejuízo ao devedor ou do risco de tumulto processual, estando indicado qual o débito cobrado pelo rito expropriatório e qual será cobrado pelo rito da coação pessoal, é devida a cumulação dos métodos das técnicas executivas, quando em consonância ao superior interesse da criança e do adolescente. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.085093-5/001, Relator(a): Des.(a) Ivone Campos Guillarducci Cerqueira (JD Convocado) , Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 18/09/2023, publicação da súmula em 18/09/2023)

Em relação ao cumprimento de sentença convencional, pode-se observar que transcorre pelas mesmas disposições dos cumprimentos de sentença comuns, sendo portanto aplicáveis as medidas típicas comentadas no tópico anterior (2.2), uma vez que visam em sua maioria a realização de penhora. Esse rito, via de regra, é o utilizado para realizar a cobrança das parcelas de alimentos vencidos há mais de três meses do prazo em que a ação foi. Isso se deve ao fato de que com o passar do tempo as prestações vencidas já não serão mais diretamente convertidas no sustento do exequente, e portanto não terão caráter urgente e sim indenizatório, em consonância a isso comenta Ribeiro:

Sobre o tema, destaca-se o fato de que a via convencional é a via adequada para o pagamento de prestações alimentícias vencidas há mais de três meses do ajuizamento da execução, ao argumento de que o transcurso do tempo, nesse caso, compromete a natureza alimentar das prestações, que, a partir desse momento, assumem caráter indenizatório. (2023, Pág.559)

No que diz respeito às mensalidades com vencimento nos três meses precedentes à propositura da ação e àquelas que se tornam exigíveis durante a tramitação do processo, será aplicado o rito especial. Nessas circunstâncias, a medida extrema da prisão civil, prevista no inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal, será aplicada como meio de compelir o devedor ao adimplemento da obrigação alimentar, garantindo, assim, a eficácia e a diligência no cumprimento das determinações judiciais. Vale ressaltar que apesar de possibilitar a prisão o devedor tem algumas seguranças para evitar que equívocos ocorram, por exemplo a citação

que deve ser feita exclusivamente na pessoa do executado. Além disso, nos processos que utilizam a prisão como meio coercitivo, o executado possui o prazo para realizar o pagamento, informar que já o fez ou justificar o motivo da falta deste, para só depois o magistrado emitir um mandado.

Visto isso, os cumprimentos de sentença motivados por débitos alimentares possuem um acervo de medidas diferentes e até mesmo exclusivas como a prisão civil, que podem ser aplicadas a eles, devido a especificidade dos alimentos. O autor Eduardo Talamini discorre:

Feitas essas ressalvas, a tutela alimentar talvez seja um dos raros campos em que seriam razoáveis e proporcionais muitas das medidas coercitivas típicas recentemente notícias na imprensa, no mais das vezes bizarras no contexto em que foram aplicadas. Afinal, proibir o devedor de alimentos de dirigir ou apreender-lhe o passaporte é menos gravoso do que sua prisão civil - e, conforme as circunstâncias concretas, pode ser mais eficiente. (2018, Pág.54)

O autor supramencionado comenta sobre essa diversidade de opções existentes para esse tipo de processo e ainda apresenta sua opinião acerca da possibilidade de aplicação de outras medidas executivas, tendendo a evitar o uso da prisão civil. Assim como previamente mencionado existe uma variedade de ferramentas que podem ser aplicadas a execução de alimentos. O presente capítulo abordou as disponíveis, incluindo aquelas que o NAJOP utiliza, como BACENJUD/SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, PREVJUD, SNIPER, penhora e avaliação de bens na residência do devedor, além da realização de audiências de conciliação. No que se refere às medidas atípicas, o núcleo emprega a prisão civil, o protesto judicial, a inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes e a penhora de salário, cujas funcionalidades serão detalhadas ao longo do capítulo 4.

3. A EFETIVIDADE PROCESSUAL

A palavra efetividade refere-se à capacidade de atingir os resultados desejados ou alcançar os objetivos propostos, considera-se algo efetivo quando produz os resultados pretendidos de maneira satisfatória atendendo aos intentos estabelecidos. Em relação às leis pode-se dizer que a efetividade está relacionada a sua plena eficácia, a qual é visualizada pela possibilidade de aplicação da lei e a respectiva obtenção de resultado. No tocante à efetividade processual, é necessário uma análise um pouco mais profunda, já que o processo se desenvolver e chegar ao fim nem sempre é sinal de que ele foi efetivo. As falhas existentes nas ações podem fazer elas se arrastarem demasiadamente ou com que o direito material seja definitivamente perdido, dessa forma cabe definir a efetividade processual e como é possível aferir se um processo foi efetivo.

Nas palavras de Anderson Freire (2017, Pág 95 - 106.) “No âmbito da legislação processual, a efetividade é alcançada quando o processo é capaz de cumprir sua finalidade de promover a pacificação social e garantir soluções jurídicas e legítimas”. As pessoas apenas buscam o judiciário em situações problemáticas, esperando resolver os processos e seus conflitos dando fim a essa busca em tempo hábil, de forma garantir que o direito pleiteado seja atendido e evitar mais problemas. Em relação a esse tipo de processo cabe ressaltar que as partes colocam nas mãos do judiciário essa demanda, esperando a adoção de todos mecanismos existentes a fim de adimplir a quantia devida.

Sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição, queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribuiu ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, meios expeditos e, ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de proporcionar ao litigante vitorioso a concretização fática de sua vitória. (ZAVASCKI², 2000, *apud* FREIRE, 2007, Pág.100)

O ordenamento jurídico possui inúmeras regras para reger o funcionamento dos processos, todas essas regras visam uma boa função processual de forma a atingir o direito e as partes alcançarem suas demandas, entretanto, sem a efetividade processual isso não ocorre e o processo não atinge sua finalidade. Nessa perspectiva a efetividade corresponde à "preocupação com a eficácia da lei processual, com sua aptidão para gerar os efeitos que dela

² Antecipação da tutela. 3. ed., São Paulo :Saraiva, 2000, p. 64

é normal esperar". (ARAGÃO³ 1995, *apud* PONCIANO *et al.* 2008. Pág. 2.847). Visto isso ao pensar em efetividade processual é imprescindível pensar em processos devidamente finalizados nos quais os direitos das partes tenham sido atingidos, sendo necessário por consequência, "preocupar-se com um valor fundamental, ínsito à tutela dos direitos, qual seja, a imprescindibilidade da efetividade do processo, enquanto instrumento de realização da justiça". (TUCCI⁴ 1997, *apud* PONCIANO *et al.* 2008. Pág. 2.827)

A morosidade da justiça é um dos fatores que traz a tona a necessidade de uma análise sob a efetividade processual, ela inclusive induziu a algumas mudanças como a Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual foi "a primeira a tratar do assunto, trazendo diversas mudanças, com o objetivo de tornar o Poder Judiciário mais transparente e a prestação jurisdicional eficaz e célere." (PONCIANO *et al.*, 2008, Pág. 2.842). Todavia as alterações feitas nos últimos anos ainda não foram suficientes e a efetividade continua a ser afetada. Conforme informado anteriormente os processos de execução costumam ser extremamente demorados em alguns casos, gerando processos inefetivos e por consequência a morosidade da justiça. Desse modo, a preocupação com a lentidão da justiça brasileira é pertinente, em razão de estar intrinsecamente ligada à efetividade das ações.

Um processo civil sem resultados não possui função alguma, sendo apenas uma ilusão para as partes e uma forma de desperdício de tempo e dinheiro, além é claro de ser mais um processo a tumultuar o judiciário. A existência do princípio da efetividade é imprescindível porque "A jurisdição deve ser efetiva para atingir o mandamento constitucional da efetividade. Há de se ter um processo civil que realmente entregue resultados concretos aos jurisdicionados – um processo civil de resultados."(COELHO, 2022, Pág.283). Visto isso, para ter um processo efetivo é necessário a existência de efeitos práticos, de forma a transferir para a realidade (mundo dos fatos) os direitos que as partes possuíam em teoria (mundo do direito), evidenciando a harmonia entre o comando normativo presente no âmbito jurídico e o comportamento observado na sociedade. Nesse sentido argumenta Campos:

A efetividade da norma jurídica corresponde à denominada eficácia social da norma, isto é, à análise de correspondência entre o comando normativo (mundo do direito) e o comportamento observado na realidade (mundo dos fatos). Tanto mais efetiva será a norma jurídica, quanto maior for a correspondência entre o determinado juridicamente e o observado realisticamente.(CAMPOS, 2017, Pág. 79)

³ ARAGÃO, E. D. Moniz. Efetividade do processo de execução. In: ASSIS, Araken de; OLIVEIRA, Carlos Alberto A. de (orgs). O processo de execução: estudos em homenagem ao Professor Alcides de Mendonça Lima. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995

⁴ TUCCI, José Rogério Cruz e. Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

Ou seja, a importância da efetividade da norma jurídica, estabelece uma relação direta com a denominada eficácia social da norma. A medida da efetividade de uma lei reside na sua capacidade de influenciar e moldar comportamentos de acordo com o estabelecido legalmente. Assim, a observação atenta da correspondência entre as determinações legais e as práticas efetivas na sociedade é crucial para avaliar o sucesso e a utilidade das normas jurídicas, destacando a necessidade de uma análise contínua e contextualizada para assegurar a eficácia do ordenamento jurídico.

3.1. A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA EFETIVIDADE PROCESSUAL

A efetividade no ordenamento jurídico brasileiro é assegurada pela Constituição, por meio do Princípio da Efetividade, cuja extração decorre de interpretações realizadas por diversos doutrinadores. Segundo Anderson Freire, a efetividade do processo encontra respaldo no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, assegurando que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Essa garantia constitucional, quando interpretada à luz da instrumentalidade do processo, sugere que o direito de ação não se limita a uma formalidade desvinculada do direito material. Pelo contrário, ele representa o acesso à justiça (outro princípio) de forma qualificada, indicando necessidade desse direito de proporcionar uma prestação jurisdicional adequada.

O direito à efetividade do processo resulta do disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal: “Art. 5º [...] [...] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” A partir da idéia de instrumentalidade do processo, entendeu-se que esse preceito constitucional assegura o direito de ação não apenas formal, desvinculado do direito material, mas sim o direito de ação compreendido como acesso à justiça qualificado, porque deve ter idoneidade para realizar uma prestação jurisdicional efetiva e adequada. Nesta linha de interpretação, faz-se imperativo pensar e aplicar o processo civil em consonância com os direitos fundamentais, especialmente o acesso à justiça, compreendido como o direito a um procedimento adequado à realização do direito material. (2007, Pág.102)

Dentro desse contexto, COELHO (2020, Pág. 284) também defende que esse direito é proveniente da Constituição, mais especificamente de alguns princípios como "o princípio da eficiência (artigo 37), da razoável duração do processo, da celeridade (artigo 5º, inciso LXXVIII) e do acesso à Justiça e inafastabilidade do Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV)". Esses princípios constitucionais, conforme destacados pelo autor, contribuem para a fundamentação do princípio da efetividade, revelando a importância de alinhar o sistema jurídico brasileiro. Nesse sentido, a compreensão do processo civil como instrumento alinhado aos direitos fundamentais ressalta a necessidade de conceber e aplicar o

procedimento judicial de maneira apropriada para garantir a realização dos direitos materiais, reforçando, assim, a intrínseca vinculação entre a efetividade do processo e a entrega de uma resposta jurisdicional eficiente às demandas dos cidadãos.

A efetividade do processo me parece um princípio que integra a teoria dos direitos fundamentais (CF, art. 5º, inc. XXXV e § 1º) decorrentes da concepção de Estado de Direito adotada pela Constituição brasileira a partir de 1988, que é a concepção compatível com a eficácia dos direitos humanos consagrados nos tratados internacionais a que está vinculado o Brasil. Da efetividade resulta o direito de acesso à justiça como direito a obter a mais ampla tutela jurisdicional dos direitos constitucional e legalmente assegurados pelo ordenamento jurídico, no qual se insere o direito à execução, como direito à concreta satisfação dos créditos constantes de títulos executivos, reconhecidos ou não por decisões judiciais. (GOUVÊA *et al.* 2020. Pág. 46)

A compreensão do processo civil alinhado aos direitos fundamentais destaca a necessidade do procedimento judicial ser concebido e aplicado de maneira apropriada para a realização concreta dos direitos materiais. Assim, a efetividade do processo é intrinsecamente vinculada à ideia de acesso à justiça de qualidade, reforçando a importância de um sistema judicial que não apenas assegura formalmente o direito de ação, mas também proporciona uma resposta jurisdicional eficiente às demandas dos cidadãos.

EFETIVIDADE DO PROCESSO: está relacionada a todos os princípios anteriores. O processo tem de ser instrumento eficaz de solução dos conflitos. O consumidor do serviço judiciário deve recebê-lo de forma adequada, pronta e eficiente. A técnica não deve ser um fim último, mas estar a serviço de uma finalidade, qual seja, a obtenção de resultado que atenda ao que se espera do processo, do ponto de vista ético, político e social. (GONÇALVES, 2020, Pág 45)

Assim, o princípio da efetividade emerge da interconexão desses princípios constitucionais, e para poder ser devidamente seguido é necessário que os outros princípios também o sejam, garantindo um melhor andamento dos processos. No caso das execuções não é diferente, sendo assim o princípio da efetividade foi o selecionado para avaliar as execuções realizadas pelo NAJOP, em consequência do mesmo possuir relação com outros princípios que também influenciam na qualidade de desenvolvimento de um processo.

3.2. A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS UTILIZADAS EM PROCESSOS DE EXECUÇÃO

A avaliação do princípio da efetividade foi concebida com o propósito de simplificar a apresentação dos conceitos empregados para determinar se um processo foi efetivo ou não. Isso inclui não apenas a análise do próprio princípio da efetividade, mas também a avaliação de outros princípios correlatos. Como dito anteriormente, a efetividade processual ocorre quando um processo é capaz de cumprir sua finalidade garantindo a solução jurídica almejada (FREIRE, 2007), a vista disso os processos serão examinados para saber se esse objetivo foi ou não atingido.

Conforme já mencionado o escopo que foi analisado é de processos de cumprimento de sentenças, diante disso, o direito material buscado é o adimplemento das obrigações, mais especificamente dos débitos alimentares estabelecidos judicialmente. Isso significa que o direito a receber esse crédito já foi devidamente estabelecido, mas a parte devedora não realizou o pagamento de forma espontânea, restando essa função, a ação de execução, a qual visa impulsionar o devedor a realizar tal pagamento e por consequência garantir a efetividade desse direito. Nesse sentido doutrina Humberto Theodoro (2021, Pág. 46):

Nessa ótica de encontrar a efetividade do direito material por meio dos instrumentos processuais, o ponto culminante se localiza, sem dúvida, na execução forçada, visto que é nela que, na maioria dos processos, o litigante concretamente encontrará o remédio capaz de pô-lo de fato no exercício efetivo do direito subjetivo ameaçado ou violado pela conduta ilegítima de outrem.

Cabe ressaltar que existe uma grande dificuldade na concretização das cobranças, fazendo com que essas execuções não sejam efetivas, em razão de não atingirem o direito buscado, afinal, a efetividade do processo não está voltada apenas à fase de conhecimento.

Com base em tais lições, processo efetivo pode ser considerado aquele em que se consegue não apenas reconhecer um direito material, mas também proporcionar ao seu titular o exercício desse direito em tempo hábil. Assim, de nada adianta o Poder Judiciário dizer com rapidez e justiça a quem pertence um direito, se não conseguir transformar tal pronunciamento em um bem da vida. Logo, trazendo a conceituação para o campo da execução de sentença, pouco resolve um processo de conhecimento efetivo, se a execução da sentença não tiver a mesma característica. (PONCIANO *et al.* 2008. Pág 2.848).

A identificação dos direitos torna-se incompleta se não for seguida pela habilidade de transformar as decisões judiciais em resultados tangíveis para as partes envolvidas. Nesse

sentido, ao analisar os processos, torna-se evidente que, embora o direito material seja reconhecido, muitas execuções enfrentam desafios em alcançar uma efetiva materialização desse direito. É crucial destacar que o poder Judiciário desempenha um papel fundamental nesse processo, não apenas na fase de conhecimento, mas também na execução das decisões proferidas. Assim, é imperativo que ele não apenas reconheça os direitos, mas também empregue todos os meios compatíveis e possíveis para facilitar o recebimento efetivo dos créditos pelas partes.

Diante disso, o princípio da efetividade determina (ao legislador, ao juiz, isto é, a todos os destinatários da norma) a criação de instrumentos jurídicos que viabilizem uma maior efetividade do comando normativo da decisão, isto é, que promovam um maior cumprimento das decisões judiciais, reduzindo os casos de descumprimento.(CAMPOS, 2017, Pág. 80)

A efetividade do processo, portanto, demanda não apenas uma análise criteriosa das questões de mérito, mas também um comprometimento substancial com a concretização dos direitos reconhecidos, garantindo que a justiça não se restrinja ao papel de proclamadora, mas se efetive como realizadora na vida das partes envolvidas. Por conseguinte, cabe ao judiciário e ao magistrado trabalharem em conjunto com as partes, de forma a garantir o cumprimento do princípio da efetividade, mesmo não sendo esse um direito fundamental, uma vez que é função deles garantir uma tutela jurisdicional efetiva.

Esses agentes públicos podem auxiliar as partes nessa jornada de algumas formas como “Por exemplo, a criação de medidas sub-rogatórias, coercitivas, sancionatórias ou até premiais adequadas contribuem para uma maior efetividade do comando normativo da decisão judicial”(CAMPOS, 2017, Pág. 80). Ou seja, essa atuação do judiciário pode se traduzir na concessão de medidas executivas (inclusive atípicas), aplicáveis em processos de execução, por meio das quais o exequente poderá ao menos tentar induzir o executado a realizar o pagamento.

Essa responsabilidade deve incumbir ao juiz, pois o princípio da efetividade atua em consonância com os princípios fundamentais (para alguns doutrinadores pode até mesmo ser equiparado a eles), necessitando, portanto, de garantia e promoção, inclusive por meio da aplicação de técnicas processuais.

Entretanto, o direito à tutela jurisdicional efetiva, quando se dirige contra o juiz, não exige apenas a efetividade da proteção dos direitos fundamentais, mas sim que a tutela jurisdicional seja prestada de maneira efetiva para todos os direitos. Tal direito fundamental, por isso mesmo, não requer apenas técnicas e procedimentos

adequados à tutela dos direitos fundamentais, mas sim técnicas processuais idôneas à efetiva tutela de quaisquer direitos.(MARINONI⁵ *apud* Freire, 2007, Pág.103)

A valorização do princípio da efetividade tem ligação direta com a concretização dos direitos, e é por meio de resultados práticos que podemos visualizá-lo, restando clara a necessidade de utilizar esforços suficientes para a finalização do processo ocorrer de forma positiva.

Nessa específica vertente ligada à tutela jurisdicional – a efetividade da jurisdição –, o princípio da efetividade se demonstra com conteúdo relacionado ao resultado concreto da atividade jurisdicional: o titular do direito material ofendido só terá a adequada tutela quando forem efetivos os meios para obtenção de tanto.(COELHO, 2022, Pág.283)

Visto isso, os esforços devem ser direcionados para garantir uma tutela adequada, assegurando, assim, a efetividade do processo. Nesse contexto, é possível a aplicação de medidas executivas, transformando-as em um exemplo de tutela adequada, já que frequentemente é o sucesso delas que influencia a efetividade do processo como um todo. Isso ocorre porque, na maioria dos casos em que as ferramentas alcançam seus objetivos, o processo também atinge o direito almejado. Por isso, foram analisadas as medidas executivas aplicadas no processo, de forma a identificar a efetividade delas, em relação ao adimplemento dos débitos, ou seja, se elas conseguiram ou não influenciar no adimplemento desejado pelas partes, e se sim quais dessas possuem maior ou menor efetividade.

⁵ O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. Disponível em <http://www.jus.com.br>.

4. ANÁLISE DOS PROCESSOS DE ALIMENTOS DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA E LABORATÓRIO JURÍDICO DE OURO PRETO DE 2018 A 2023

Este trabalho se propôs a fornecer uma abordagem prática ao apresentar uma análise abrangente dos dados provenientes dos processos de cumprimento de sentença do núcleo de Prática Jurídica da Universidade de Ouro Preto, entre 2018 e 2023. Para tanto, a pesquisa concentra-se nas medidas executivas utilizadas por esses processos do núcleo. A intenção desse capítulo é ilustrar como estas podem ser aplicadas em diferentes cenários, para posteriormente demonstrar com mais clareza como elas foram aplicadas nos processos de alimento do NAJOP e os resultados que produziram para as partes.

4.1. MEDIDAS UTILIZADAS PELO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA E LABORATÓRIO JURÍDICO DE OURO PRETO

O núcleo de prática utiliza uma grande variedade de medidas executivas, que quando aplicadas no contexto da execução judicial, podem ser categorizadas em típicas e atípicas. A escolha entre típicas e atípicas muitas vezes depende da natureza do litígio, das partes envolvidas e das estratégias adotadas para alcançar a satisfação do crédito de maneira eficiente e justa. Ambas as categorias têm seus méritos, e a decisão sobre qual medida adotar pode ser influenciada pela busca por soluções que se adequem melhor às circunstâncias específicas de cada caso, por esse motivo vale apresentar quais ferramentas de cada categoria o NAJOP utiliza.

Entre as medidas típicas incluem-se aquelas relacionadas à penhora, anteriormente mencionadas, tais como o SISBAJUD/BACENJUD, que têm como objetivo localizar valores passíveis de penhora. Outra medida típica consiste na penhora e avaliação de bens no domicílio do devedor, buscando identificar ativos passíveis de serem penhorados, este procedimento visa assegurar meios para a efetividade da execução. O RENAJUD atua no mesmo sentido, buscando automóveis que possam ser bloqueados e penhorados por meio de uma troca de informações que acontece entre o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito.

Além desses existe o PREVJUD que integra as bases de dados do INSS e do Judiciário e permite o acesso imediato a informações previdenciárias. Mediante a integração e análise

conjunta de dados provenientes de diversas fontes, a ferramenta SNIPER, também utilizada pelo núcleo, destaca, de maneira visual por meio de gráficos, as conexões entre pessoas físicas e jurídicas, essa abordagem possibilita a identificação rápida e eficiente de relações relevantes para processos judiciais. O INFOJUD, outra medida utilizada, auxilia na busca por informações fiscais relevantes para processos judiciais. A última medida típica a ser comentada é a audiência de conciliação uma possibilidade de resolver o conflito de forma rápida, evitando os desgastes existentes em um processo longo e facilitando o acesso ao crédito.

Todas essas são muito utilizadas pelo núcleo de prática em processos de cumprimento de sentença, como será possível aferir no próximo capítulo. Todavia, por se tratar de um processo relativo a alimentos existem muitas exceções permitidas, dentre as quais está a possibilidade de utilizar as que são vedadas nos processos comuns, ou seja, as atípicas.

As medidas executivas atípicas possuem uma previsão na legislação, e algumas inclusive já são utilizadas há bastante tempo como a prisão, isso porque se tratam de ferramentas com carácter excepcional, que não podem ser aplicadas facilmente. Entretanto, recentemente foi iniciado o uso de ferramentas atípicas como a suspensão de carteira de motorista, que possuem o mesmo intuito que as mais antigas mas representam uma iniciativa recente do judiciário. Em consonância a aplicação desses mecanismos cita-se seguinte acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Incumbe ao juiz, na função de dirigir o processo, determinar as medidas necessárias à efetivação da tutela jurisdicional, inclusive no âmbito das ações de execução para pagamento de quantia certa (art. 139, inc. IV, do CPC). 2. O emprego da atipicidade das medidas executivas se justifica mediante verificação da necessidade, que, por sua vez, se configura quando frustradas todas as medidas executivas típicas, sob pena de afronta ao devido processo legal. 3. A verificação da insuficiência dos meios processuais reputados adequados pelo legislador, embora imprescindível, por si só, não alicerça a adoção de meios executórios atípicos de forma aleatória e indiscriminada, demandando ainda a verificação da adequação das medidas, de sorte que a intervenção na esfera jurídica do devedor se mostre apta a atingir o objetivo almejado, à luz do princípio da proporcionalidade. 4. Agravo conhecido e não provido. Acórdão 1278030, 07132274920208070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 10/9/2020.

A prisão civil, como já mencionado, um exemplo de medida atípica, representa uma abordagem legal singular em que a privação da liberdade é aplicada em situações não

convencionais, diferindo das penas tradicionais. Ao retomar esse tema, é fundamental destacar que a prisão civil está associada ao inadimplemento de obrigações civis, nesse caso, o não pagamento de pensões alimentícias. Nesse contexto, ela se torna uma ferramenta jurídica peculiar, visando compelir o devedor a cumprir suas responsabilidades civis. Esta abordagem, embora controversa, é justificada por alguns como uma forma de proteger direitos fundamentais do alimentado e garantir o cumprimento de compromissos legais. Vale ressaltar que essa modalidade de prisão não obsta a continuidade de outros meios executivos. Portanto, não se trata da última alternativa, ou seja, não é imprescindível aguardar o esgotamento de todos os meios executivos para que o credor requeira a prisão do devedor.

O artigo 517 do Código de Processo Civil (CPC) brasileiro trata do chamado "protesto judicial" ou "protesto por falta de pagamento", o qual é aplicado em conjunto com a prisão civil e representa mais uma medida executiva atípica que visa o adimplemento do crédito.

A viabilidade do protesto do título judicial é providência nova trazida pelo CPC de 2015 e que deve ser pensada ao lado e sem prejuízo da prisão civil com o objetivo comum de conduzir o executado ao pagamento da dívida ou, quando menos, para a apresentação da devida justificativa de não tê-lo feito. Trata-se, nesse sentido, de (mais uma) inequívoca medida coercitiva. (BUENO, 2020, Pág. 201)

Isso significa que existe a possibilidade do credor requerer o protesto do título judicial quando o devedor não efetua o pagamento voluntário da quantia fixada na decisão judicial. O autor Marcelo Ribeiro ainda assegura que “A efetivação do protesto, como se pode observar, pressupõe o esgotamento do prazo para o cumprimento voluntário, e deve ser promovida pelo exequente, mediante apresentação de certidão do teor da decisão” (RIBEIRO, 2023. Pág 556). Ou seja, se nos três dias ofertados pelo juiz o executado não justificar o motivo de não ter pago nem realizar o pagamento, ocorrerá o protesto da decisão judicial que legitima o cumprimento, observando, o art. 517 do CPC.

Existe ainda outra medida atípica semelhante a essa, que visa promover o constrangimento do devedor e bloquear o seu acesso ao sistema de crédito, sendo essa a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes. Bueno comenta sobre ambas em seu livro e sobre a possibilidade de cumular ambas:

Além do protesto previsto no art. 517, cabe fazer referência acerca do tema ao § 5º do art. 782, que permite ao magistrado determinar a negativação do nome do executado, inserindo-o em cadastros de inadimplentes até que ele pague o valor devido, garanta o cumprimento da sentença ou que o processo seja julgado extinto por qualquer outro motivo, como se pode extrair dos §§ 3º e 4º do art. 782. (BUENO, 2020, Pág. 127)

E ressalta:

Ainda que silente o art. 528, é correto entender que, sem prejuízo do protesto, é viável a inscrição do nome do executado em cadastro de inadimplentes, o que encontra fundamento suficiente no § 5º do art. 782 e que encontra eco em decisões proferidas pelo STJ antes do advento do novo Código. (BUENO, 2020, Pág. 202)

A inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes é uma inovação no CPC/2015 está disposta no artigo 782, §3º, na qual a parte poderá requerer ao juiz a inclusão do nome do executado em cadastros negativos de inadimplentes, como SPC e Serasa, seu intuito é estimular o devedor a realizar o pagamento e até mesmo tem um papel social ao informar a sociedade sobre a conduta econômica deste.

Nessa perspectiva:

A inclusão do nome do devedor de alimentos na lista do SPC ou do SERASA é uma possibilidade que pode pressionar o inadimplente a arcar com sua obrigação, pois a pessoa poderá ter restrições bancárias, poderá ser impedida de abrir empresas e até mesmo não ter o seu cartão de crédito renovado. Para algumas pessoas isto gera um constrangimento muito grande acarretando em prejuízos em sua vida, desse modo, essa forma de coerção compele o inadimplente a pagar a dívida alimentar. (MARTINS⁶ 2007. *apud* SÁ, 2022, Pág. 440)

Dessa forma, percebemos que essa ferramenta desempenha um papel crucial no sistema jurídico ao oferecer uma via formal para consolidar informações sobre o histórico de pagamentos e dívidas dos indivíduos. A inscrição do devedor nesses registros pode impactar negativamente sua capacidade de obter crédito no futuro, uma vez que os potenciais credores consultam essas informações antes de conceder empréstimos ou financiamentos.

Embora as medidas, tanto o protesto como a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes sejam uma inovação positiva, é importante que ela seja realizada conforme a necessidade do caso concreto, devendo após o juiz analisar detalhadamente o processo, para somente depois optar pelo uso ou não de tais ferramentas. Conforme é possível observar, ambas trabalham no mesmo sentido, por isso sua análise, assim como ocorreu com outras ferramentas, foi realizada de forma conjunta por esse trabalho, e sua nomenclatura corresponderá a "Negativação do nome do executado".

Uma das medidas atípicas mais utilizadas pelo NAJOP é a penhora de salário, na maioria dos casos a legislação estabelece a impenhorabilidade de determinados valores, como salários, vencimentos e aposentadorias, visando garantir um mínimo existencial para o

⁶ MARTINS, Luciane Brito. A inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. JUS, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56368/a-inclusao-do-nome-do-devedor-de-alimentos-nos-orgaos-de-protecao-ao-credito/3>.

sustento do devedor e de sua família. Entretanto, existem situações excepcionais em que a penhora de salário pode ser autorizada, por exemplo, para o pagamento de pensão alimentícia, motivo pelo qual nos processos analisados a penhora de salário pode ocorrer. Nesses casos, a penhora é considerada atípica porque acontece mesmo diante da regra geral de impenhorabilidade dos salários.

Ressalta-se que a penhora de rendimentos do devedor pode ocorrer de diversas formas, como por exemplo por meio de ofício ao empregador (o qual realizará o desconto em folha), ofício ao INSS (que atualmente pode ser substituído pelo uso da ferramenta PREVJUD), ofício ao Ministério da Economia, ofício à Secretaria do Trabalho, Ofício à Caixa Econômica entre outros. Ou seja, existe uma infinidade de possibilidades de oficiar órgãos para tentar por meio deles bloquear ou penhorar valores referentes a verbas do executado. Dessa forma, durante a coleta de dados e análise de processos do núcleo de prática, essa pesquisa adotou a nomenclatura “PREVJUD e Ofício aos demais órgãos” para se referir a todos esses tipos de atos que visam um mesmo objetivo com o intuito de facilitar a compreensão.

Entre as medidas atípicas mais inovadoras adotadas pelo Núcleo de Prática, destaca-se a suspensão e apreensão da carteira de motorista. Essa estratégia visa compelir o devedor a quitar sua obrigação como condição para a restituição do documento. Diante da diversidade de ferramentas apresentadas, evidencia-se a intenção do NAJOP em empregar recursos suficientes para assegurar a efetividade do processo de execução, tornando-se, portanto, imperativa a análise sobre a aplicação prática destas.

4.2. METODOLOGIA UTILIZADA

Devido a metodologia selecionada, a coleta dos dados foi meticulosamente planejada, selecionando apenas processos de alimentos, por sua relevância no contexto jurídico e frequência no escopo de processos que o NAJOP atua. A escolha do período de 2018 a 2023, buscou proporcionar uma visão temporal abrangente das práticas executivas, a fim de que a quantidade de processos seja suficiente para uma análise adequada. Ademais, foi selecionado exclusivamente o ano de 2018 como ponto de partida devido ao fato de que a partir desse ano todos processos foram protocolados de forma virtual, assim como os anos seguintes, o que auxiliou no momento da coleta de dados já que todos processos tramitaram na constância do PJe.

A pesquisa utiliza da metodologia documental, uma vez que os documentos do Núcleo de Assistência Jurídica foram utilizados como fonte, conferindo validade e autenticidade aos dados, uma vez que reflete casos reais enfrentados pelos profissionais em formação e professores da instituição. Além disso, é utilizada uma abordagem empírica, a qual destaca-se pela coleta direta de dados do campo jurídico ao concentrar-se em buscar uma compreensão aprofundada e contextualizada das práticas executivas. A averiguação de dados provenientes desses processos reais contribui para uma visão mais autêntica e pragmática das medidas executivas adotadas. Sua abordagem dogmática refere-se à investigação teórica e conceitual dos princípios jurídicos subjacentes aos processos de cumprimento de sentença e da efetividade. Ao combinar a análise dogmática com a pesquisa empírica, pretende-se estabelecer uma ponte entre a teoria e a prática, enriquecendo a compreensão das medidas executivas à luz dos fundamentos jurídicos.

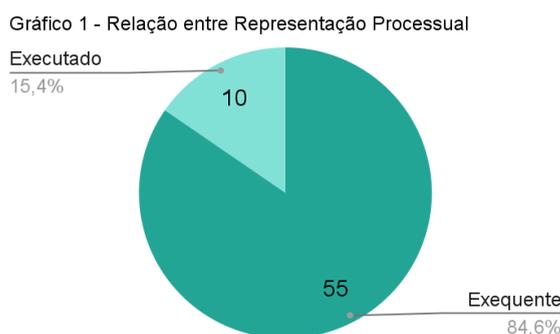
Foram selecionadas diversas variáveis, as quais foram escolhidas devido à sua relevância na compreensão das diferentes estratégias adotadas no cumprimento de sentença, permitindo verificar a efetividade das ferramentas executivas ao longo do período investigado. Desse modo, a escolha de uma metodologia quantitativa reflete-se na análise estatística dos dados coletados, e essa perspectiva contribui para um exame mais preciso e generalizável dos fenômenos observados. O que possibilitou a identificação de padrões, tendências e correlações entre a aplicação das medidas e a efetividade delas e do processo.

Os resultados desta pesquisa forneceram insights valiosos sobre a efetividade das medidas executivas nos processos de cumprimento de sentença, contribuindo para o aprimoramento das práticas jurídicas. Além disso, os dados obtidos podem servir como base para reflexões críticas e propostas de melhorias na atuação do NAJOP, alinhando-se ao compromisso da pesquisa acadêmica com o avanço do conhecimento e da justiça.

4.3. ANÁLISE DOS DADOS COMPILADOS

O Núcleo de Assistência Jurídica e Laboratório Jurídico da Faculdade de Ouro Preto tem sido um protagonista frequente na representação nas demandas judiciais da comunidade menos abastada da cidade. No período de 2018 a 2023, foram protocoladas 330 (trezentos e trinta) ações pelo núcleo, a maioria dessas sendo referentes a causas relacionadas a alimentos, sendo 65 (sessenta e cinco) desses processos correspondem a cumprimentos de sentença de

obrigação de prestar alimentos, os quais foram analisados nessa etapa da monografia. Nesse contexto, vale iniciar as ponderações por meio da observação de uma característica marcante do núcleo, uma vez que ele demonstra uma tendência de atuar predominantemente em favor do exequente. Este padrão será explorado com base no Gráfico 1, o qual destaca a ênfase do NAJOP na representação dos exequentes em comparação aos executados.



Elaborado pela autora

A análise dos dados revela uma clara disparidade na distribuição de partes nos processos examinados. Das ações analisadas, a grande maioria, representada por 84,62% (oitenta e quatro vírgula sessenta e dois por cento), consiste em representação de exequentes (que em sua maioria são crianças representadas por seus genitores), indicando uma predominância significativa nessa posição. Em contrapartida, os executados constituem apenas 15,38% (quinze vírgula trinta e oito dos casos. Essa assimetria sugere que, nesse contexto específico, a maior parte dos processos executivos é realizada em função dos exequentes, enquanto os executados são uma minoria comparativa. Todavia, não é possível verificar o motivo de tal diferença quantitativa sem entrar em uma vertente social, o que necessitaria um grande aprofundamento e uma pesquisa específica para tal fim.

Indaga-se, portanto, se há discrepância percentual na eficácia dos procedimentos executivos destinados aos exequentes (parte que inicia o processo buscando a satisfação da obrigação) em comparação com os executados (parte contra a qual a execução é promovida). Vale salientar, que tal efetividade nesse momento será em relação ao recebimento de valores no decorrer do processo, não sendo focada na efetividade geral do processo uma vez que nesse exame serão utilizados processos ainda em andamento (ativos) os quais claramente ainda não podem se dizer efetivos como um todo. Nesse sentido apresenta-se a tabela 1:

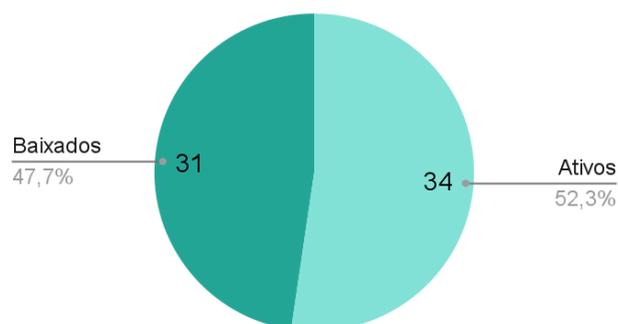
Tabela 1 - Diferença de Efetividade de Processos entre Executado e Exequente		
	Nº de processos realizados	Efetivos
NAJOP patrocina o Executado	10	7
NAJOP patrocina o Exequente	55	29

Elaborado pela autora

De acordo com os dados compilados, constatou-se que em 70% (setenta por cento) dos processos em que o NAJOP representou o executado, ocorreu o efetivo pagamento de ao menos parte da obrigação. Em contrapartida, nos processos em que atuou em favor dos exequentes, essa taxa foi de 52,73% (cinquenta e dois vírgula setenta e três por cento) (TAB 1), evidenciando uma maior efetividade nos casos em que o NAJOP representou os executados. Essa disparidade pode ser atribuída, em parte, à prática do núcleo de incentivar os executados a realizar o pagamento de suas dívidas e auxiliá-los na negociação de acordos. A atuação proativa do NAJOP nesse sentido pode estar contribuindo significativamente para o maior sucesso na consecução das obrigações nos casos em que defende os executados. Essa dinâmica sugere uma abordagem estratégica que vai além da simples representação legal, envolvendo um engajamento ativo na resolução amigável das questões.

A fim de facilitar a compreensão das próximas análises, primeiro será realizado um recorte entre os processos ativos e baixados, já que apenas nos processos baixados é possível verificar a efetividade relacionada a extinção do processo com ou sem o mérito, uma vez que esse já possui uma sentença.

Gráfico 2 - Status dos Processos

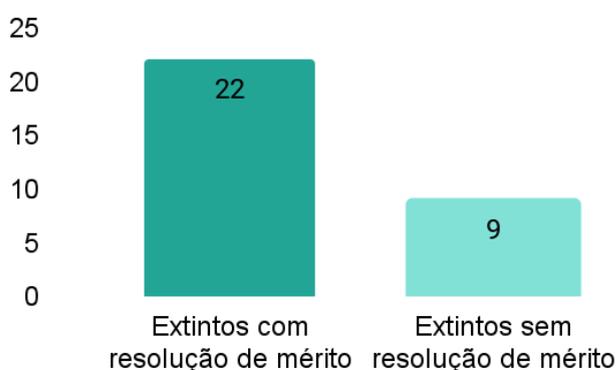


Elaborado pela autora

Dentre os 65 (sessenta e cinco) processos analisados, 34 estão ativos e 31 estão baixados, temos portanto uma pequena e quase insignificante discrepância entre o número de

processos baixados e processos ativos no NAJOP, já que a diferença entre eles é de apenas 4,62% (quatro vírgula sessenta dois por cento) (GRAF 2). Vale ressaltar que dentre os processos baixados e ativos existem processos de 2018 a 2023, não existindo uma relação entre o status do processo e o período no qual foi protocolado. Dessa forma é imprescindível a verificação da efetividade do processo em relação a técnica aplicada a ele, a fim de encontrar algum padrão relacionado à efetividade processual. Inicia-se essa comparação dentre os processos baixados para constatar se foram ou não efetivos, o que nessa análise corresponderá a terem ou não sido extintos com resolução de mérito e por consequência na quitação da obrigação.

Gráfico 3 - Análise da Efetividade de Processos baixados



Elaborado pela

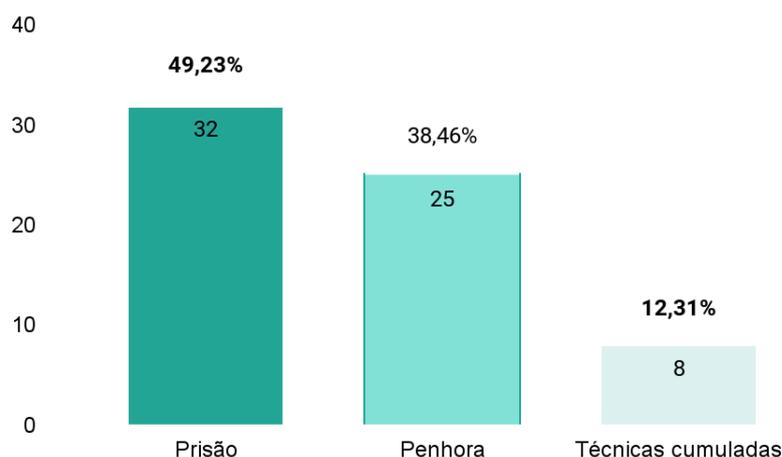
autora

Essa proporção sugere que a maior parte das demandas teve uma conclusão efetiva em relação ao mérito, representando 70,97% (setenta vírgula noventa e sete por cento) dos processos, trazendo indícios que nesses casos as medidas executivas tiveram uma alta taxa de efetividade. Por outro lado, 29,03% (vinte e nove vírgula zero três por cento) dos processos foram extintos sem resolução de mérito, indicando que em quase um terço dos casos a obrigação não foi cumprida (GRAF 3). Entretanto, vale ressaltar que entre os 9 processos extintos sem resolução de mérito, 5 foram extintos porque os exequentes desistiram de continuar com o processo, o que demonstra que o núcleo de prática persiste na execução pelo tempo necessário à obtenção do valor devido e não foi o responsável pela extinção sem resolução de mérito da maioria dos processos,

Cabe agora uma análise em relação às técnicas processuais utilizadas pelo núcleo de prática. Como afirmado a priori, o núcleo realiza processos por meio da prisão, da penhora e

por processos que acumulam esses dois tipos de técnicas. Nesse sentido o gráfico a seguir apresenta a quantidade de processos realizados por cada uma dessas técnicas.

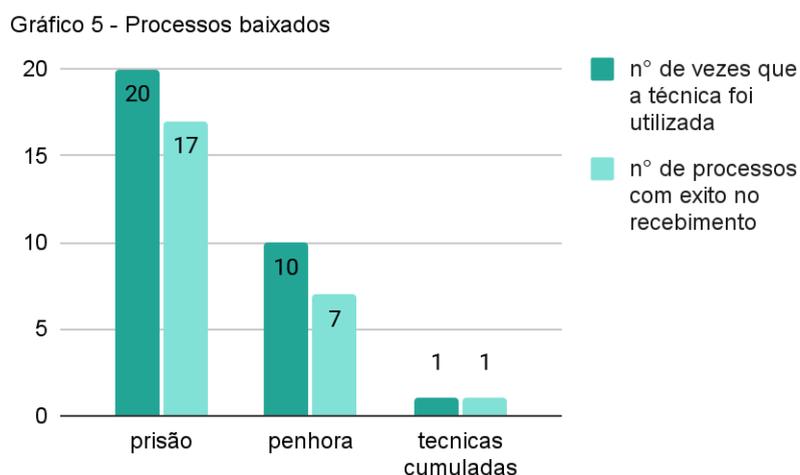
Gráfico 4 - Técnicas Utilizadas em Processos



Elaborado pela autora

Ao observar as porcentagens, nota-se uma predominância de processos de prisão, indicando que essa técnica é a mais comum no núcleo de prática (GRAF 4). Para indicarmos um possível motivo para essa preferência será necessária uma exploração para verificar se essa técnica é mais aplicada devido à sua efetividade, que poderá ser percebida em comparação com outras alternativas. Essa análise mais aprofundada pode fornecer observações valiosas sobre a escolha de estratégias executivas no contexto específico do NAJOP.

Como vimos nos capítulos anteriores a efetividade pode ser avaliada de várias formas, nesse momento do trabalho ela será definida por meio do recebimento ou não de valores, que é uma forma de o processo cumprir sua finalidade garantindo a solução jurídica almejada (FREIRE, 2007). Sendo assim a planilha abaixo analisa os processos baixados e a relação entre a técnica utilizada e a efetividade, ou seja, se foi recebido ou não algum valor. Essa verificação será fundamental para uma comparação equitativa posterior com os processos ativos, que ainda não foram sentenciados.

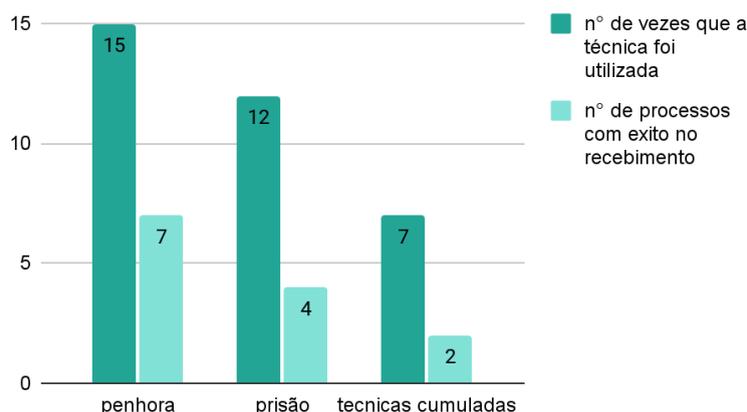


Elaborado pela autora

O gráfico apresenta dados sobre processos baixados, destacando as duas técnicas possíveis de serem utilizadas em um processo de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos, quais sejam a prisão e a penhora, além da recente possibilidade de cumular técnicas. Ao analisar o número de vezes que cada técnica foi utilizada, percebemos que a prisão foi aplicada em 20 processos (GRAF 5). Conforme destacado anteriormente, a predominância do uso da prisão nos processos não pode ser atribuída a um único fator, no entanto, é observável uma maior eficácia no que diz respeito ao recebimento de valores, já que ela representou uma taxa de efetividade de 85% (oitenta e cinco por cento).

Ademais a penhora foi empregada em 10 (dez) ocasiões, dentre as quais a parte exequente obteve o recebimento de algum valor em 7 (sete) processos, notavelmente uma quantidade que pode ser considerada boa já que corresponde a 70% (setenta por cento) das vezes que foi usada. Restando ainda comentar sobre a combinação das duas técnicas, foi utilizada apenas uma vez em processos baixados e obteve sucesso em alcançar ao menos parte do valor devido. Esses dados possibilitam a visualização da efetividade processual, indicando o quão eficazes foram as técnicas utilizadas em termos de alcançar o recebimento pretendido. A comparação entre as técnicas individualmente e em combinação fornece percepções valiosas sobre a eficácia relativa de cada abordagem na resolução dos casos em questão, todavia ainda é necessária uma comparação de valores entre processos baixados e ativos, nesse sentido o Gráfico 6 apresenta os dados relativos a processos ativos:

Gráfico 6 - Processos ativos



Elaborado pela autora

De maneira oposta aos processos baixados, nos processos ativos a penhora foi a técnica mais empregada, com 15 (quinze) utilizações, resultando em sucesso no recebimento em 7 (sete) ocasiões, representando 46,66%. Essa taxa de sucesso sugere uma eficácia mediana em garantir a satisfação das obrigações financeiras nos casos em que foi aplicada. Já a técnica de prisão, embora tenha sido aplicada em 12 (doze) processos, apresentou uma taxa de sucesso menor, com apenas 4 (quatro) casos resultando em êxito no recebimento, correspondente a 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento). As técnicas cumuladas, utilizadas em 7 (sete) instâncias, alcançaram sucesso em apenas 2 (dois) processos (GRAF 6).

Conforme evidenciado pelo Gráfico 5 e 6, é observável que, em todas as técnicas analisadas, a proporção do número de vezes em que foi possível receber é inferior no processos ativos em comparação com os processos que foram baixados, dos 31 (trinta e um) processos baixados foi possível receber em 25 (vinte e cinco), já entre os 34 (trinta e quatro) processos ativos apenas 13 (treze) conseguiram receber algum valor. No entanto, essa discrepância era esperada, considerando que, na maioria das vezes em que um processo de execução é baixado, significa que foi realizado o recebimento dos valores. Isso é possível de visualizar por meio do Gráfico 3 no qual observamos que dos 31 (trinta e um) processos baixados 22 (vinte e dois) foram baixados com resolução de mérito. Um dos fatores a que pode ser atribuída essa diferença é o perfil dos executados nos processos baixados, parecem mais propícios a demonstrar interesse em saldar suas obrigações alimentares, resultando em pagamentos efetuados de maneira mais simplificada.

Além disso, ao contrastar os gráficos é possível observar uma inversão na frequência entre penhora e prisão, tendo sido a prisão muito mais comum nos processos baixados. Essa

observação nos faz questionar mais uma vez se os processos de prisão possuem uma maior efetividade em relação aos processos de penhora. Ao avaliar juntamente processos baixados e ativos percebe-se uma predominância na efetividade da técnica da prisão. Vale destacar que dos 32 (trinta e dois) processos de prisão 21 (vinte e um) conseguiram receber ao menos parte da obrigação, o que nos daria uma efetividade de 67,74% (sessenta e quatro vírgula setenta e quatro por cento) dentre os processos de prisão. Já entre os 25 (vinte e cinco) processos de penhora 14 (quatorze) conseguiram receber, totalizando 56% (cinquenta e seis por cento), de efetividade, demonstrando portanto uma pequena superioridade efetiva nos processos de prisão (GRAF 5 e 6).

Após examinar minuciosamente as técnicas de penhora e prisão, é pertinente realizar uma análise abrangente em relação às medidas aplicadas, o objetivo é identificar possíveis padrões quanto à efetividade destas. Nesse contexto, é essencial considerar tanto as típicas quanto as atípicas de maneira integrada, uma vez que o foco reside na avaliação da eficácia em detrimento da mera classificação. Este estudo visa fornecer informações valiosas sobre a aplicação prática das ferramentas adotadas, contribuindo para uma compreensão mais aprofundada de como é possível aumentar a efetividade dos processos do NAJOP.

Nesse sentido, torna-se necessário examinar se há alguma correlação entre as medidas executivas utilizadas nos processos e as porcentagens alcançadas. Para isso é necessário o questionamento de quantos processos tiveram medidas aplicadas, quais delas foram as mais aplicadas e quais foram efetivas. Vale ressaltar mais uma vez que a análise quanto a efetividade está sendo feita com base nos processos que obtiveram alguma parte da obrigação paga, nesse sentido seguem os dados:

Tabela 2 - Medidas típicas e atípicas utilizadas em processos baixados	Nº de vezes que foi solicitada	Nº de processos em que teve efetividade
Prisão	6	3
BACENJUD/ SISBAJUD	5	2
RENAJUD	5	0
INFOJUD	5	0
Penhora e avaliação de bens na residência	2	0
Audiência de conciliação	3	1
Acordo	3	2
Negativação do nome do executado.	1	0

PREVJUD e Ofício aos demais órgãos	2	1
SNIPER	0	0
Suspensão da carteira de motorista	0	0

Elaborado pela autora

Conforme a Tabela 2, referente aos processos baixados, as medidas executivas foram solicitadas 32 (trinta e duas) vezes, e correspondiam a 9 (nove) tipos de medida, dentre as quais estavam presentes típicas e atípicas. Em relação a sua efetividade é possível observar que só ocorreu em 9 (nove) processos, e que as ferramentas que atingiram esse objetivo de receber alguma quantia foram a prisão, o BACENJUD/SISBAJUD, a audiência de conciliação, o acordo e o PREVJUD e Ofício aos demais órgãos. Isso pode ser atribuído ao mesmo motivo mencionado anteriormente ao analisarmos a eficácia da penhora e da prisão. Esses processos foram encerrados por representarem casos concretos mais "simples" que em sua maioria foram baixados por impossibilidade de continuidade ou devido à facilidade de pagamento por parte do devedor.

A técnica de prisão foi solicitada em 6 (seis) ocasiões, resultando em efetividade em 3 (três) processos, isso sugere que, dessa forma, esta foi a medida adotada com maior frequência nesse status processual e teve uma boa taxa de efetividade. O BACENJUD/SISBAJUD, foi requisitado em 5 (cinco) ações e, demonstrou efetividade em 2 (dois) processos, atingindo também uma taxa de sucesso razoável. As audiências de conciliação foram demandadas 3 (três) vezes, e obtiveram resultado em apenas uma delas. Por último o PREVJUD e ofício aos demais órgãos foram utilizados em duas situações, sendo efetivos em um processo.

Importante notar que as demais medidas solicitadas, não possuíam sua aplicação por variados motivos, desde a falta da determinação de juízes como a dificuldade de encontrar informações necessárias para tal. As outras como SNIPER, suspensão da carteira de motorista e outras não apresentaram ocorrências nem mesmo de requisição em processos baixados, indicando que essas estratégias específicas ainda não são muito adotadas pelo Núcleo de Assistência Jurídica da Universidade de Ouro Preto.

No intuito de analisar as práticas processuais adotadas em casos ativos, a seguir (TAB 3) apresenta um registro detalhado das medidas típicas e atípicas empregadas. Os dados fornecidos a seguir indicam, assim como na tabela anterior, os números correspondentes às vezes que cada medida foi solicitada, juntamente com o número de processos nos quais elas se mostraram eficazes. Essa análise enriquece a compreensão da dinâmica e eficácia, proporcionando a base necessária para uma comparação subsequente entre a efetividade dessas ferramentas em processos ativos e naqueles que foram baixados.

Tabela 3 - Medidas típicas e atípicas utilizadas em processos ativos	Nº de vezes que foi solicitada a medida	Nº de processos em que teve efetividade
Prisão	8	1
BACENJUD/ SISBAJUD	13	6
RENAJUD	18	0
INFOJUD	10	0
Penhora e avaliação de bens na residência	2	0
Audiência de conciliação	11	1
Acordo	7	7
Negativação do nome do executado.	3	0
PREVJUD e Ofício aos demais órgãos	15	3
SNIPER	6	0
Suspensão da carteira de motorista	1	0

Elaborado pela autora

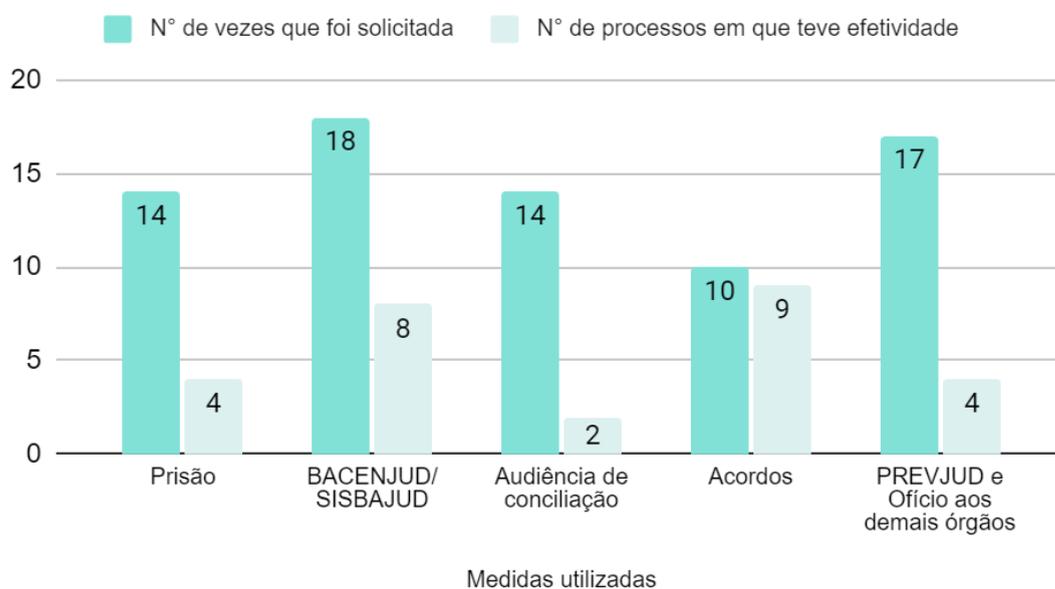
Já nos processos ativos (TAB 2), foi necessária a requisição de 94 (noventa e quatro) medidas executivas, quase o triplo das solicitadas nos processos baixados, isso demonstra uma necessidade bem maior de realizar a coerção dos devedores. Foram solicitadas 11 (onze) tipos de medidas, que obtiveram resultado em 18 (dezoito) processos, ou seja, a taxa de efetividade foi maior nos processos baixados do que nos ativos, demonstrando novamente o que já foi afirmado. A aplicação da prisão foi solicitada em 8 (oito) processos, mas apenas em um processo essa medida foi efetiva, o que sugere uma eficácia limitada dessa medida, pelo menos nesta amostra analisada. Já o BACENJUD/SISBAJUD, utilizado em 13 (treze) ocasiões, demonstrou efetividade em 6 (seis) processos, essa ferramenta, que envolve o bloqueio de valores por meio do sistema bancário, aparenta ter uma taxa de sucesso razoável

frente às outras utilizadas. As medidas do PREVJUD e ofício aos demais órgãos foram utilizadas em 15 (quinze) instâncias, sendo efetivas em 3 (três) processos.

As audiências de conciliação foram realizadas em 11 (onze) ações, resultando em acordo em apenas um processo, demonstrando uma taxa baixíssima de efetividade. Já a realização de acordos extrajudiciais, foi efetuada em 7 (sete) situações e apresentou uma efetividade notável, sendo bem-sucedida em todos os casos, o que pode ter ocorrido em razão de as partes terem a intenção de entrar em consenso. Outra possível justificativa é a atuação do Centro de Mediação e Cidadania (CMC), um outro projeto da Universidade Federal de Ouro Preto que atua na busca por fomentar abordagens apropriadas para a resolução de conflitos sob uma perspectiva não litigiosa e centrada na prática da mediação. Esse número de acordos, diga-se de passagem, traz uma informação inusitada, uma vez que segundo os dados do CNJ (2023) mencionados no Capítulo 2, os acordos em processos de execução não possuem uma efetividade muito significativa, o que nos processos do NAJOP ocorre de forma contrária.

Em resumo segue o Gráfico 7, a fim de facilitar a visualização das medidas típicas e atípicas que obtiveram mais sucesso considerando processos baixados ou ativos:

Gráfico 7 - Comparação entre as medidas mais efetivas



Elaborado pela autora

Dentre as categorias de medidas solicitadas, apenas 5 conseguiram ter alguma efetividade o que nos traz um padrão sobre quais alçam a obrigação buscada nessas ações. Como explicitado ao longo desta pesquisa, o principal objetivo foi avaliar a efetividade das medidas executivas em processos específicos e a partir dessa análise foi possível identificar as que conseguem fazer com que o executado receba ao menos parte do pagamento devido, que é o direito material almejado nas execuções.

5. CONCLUSÃO

Diante da análise sobre a efetividade das medidas executivas em processos de alimentos, torna-se evidente a relevância e complexidade do tema. Os resultados obtidos proporcionam esclarecimentos significativos sobre a eficácia das estratégias adotadas, apontando para nuances importantes que demandam atenção e reflexão. Neste contexto, a conclusão deste estudo busca consolidar as principais constatações, destacar as implicações práticas e contribuir para o aprimoramento das práticas jurídicas no âmbito da execução de alimentos do NAJOP.

Dentre os dados alcançados por meio da pesquisa foi possível perceber que o número de processos realizados em função do exequente são bem mais escassos, mas em contrapartida esses processos têm uma taxa de efetividade maior que os de clientes exequentes (GRAF 1 e TAB 1). Pode-se aferir que isso ocorreu porque os clientes executados realizam mais acordos, a medida mais efetiva dentre as aplicadas pelo núcleo de prática.

Após analisar a abordagem de cada processo, foi constatado que, nos casos dos processos já encerrados (baixados), a técnica da prisão se mostrou mais efetiva. Essa tendência contrasta com os processos ainda em curso (ativos), nos quais a penhora se revelou melhor. Processos baixados referem-se àqueles que foram concluídos mais rapidamente, indicando que a aplicação da técnica da prisão pode ter contribuído para uma conclusão mais célere e direta e que por esse motivo ela foi mais efetiva do que a técnica da penhora para concluir processos. Já na técnica de penhora, a garantia da satisfação do crédito ocorre de forma mais gradual, sem recorrer à prisão imediata, possibilitando que os processos se delonguem mais, motivo pelo qual a penhora é mais efetiva em processos que ainda estão ativos.

Essa diferenciação sugere uma abordagem adaptada às características específicas de cada tipo de cumprimento de sentença, levando em consideração a natureza do processo, vale salientar que no montante total os processos de prisão foram mais efetivos, mas a decisão por optar por um processo de prisão ou de penhora é do cliente. Além disso, é o cliente que conhece o devedor e vai poder informar qual o meio mais efetivo para realizar a cobrança.

Dentre os 65 (sessenta e cinco) processos utilizados na monografia foram solicitadas 126 (cento e vinte e seis) medidas executivas, entre típicas e atípicas, dentre as quais foram aplicadas apenas 27 (vinte e sete). Com base nas informações apresentadas (TAB 2 e TAB 3), destacamos as principais ações executivas adotadas pelo Núcleo de Assistência Jurídica e

Laboratório Jurídico de Ouro Preto. Estas incluem a prisão, BACENJUD/SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, audiência de conciliação, PREVJUD e o envio de Ofícios aos demais órgãos. Ao analisá-las, percebe-se que o núcleo utiliza práticas comuns em processos de execução relacionados a alimentos, e que as mais utilizadas possuem certa correspondência com as mais efetivas. No entanto, é importante ressaltar que, de acordo com os dados levantados, as duas mais comuns (RENAJUD e INFOJUD) não demonstraram eficácia em nenhum processo. Isso aponta para a necessidade de o NAJOP revisar suas prioridades na aplicação de medidas e passar a privilegiar aquelas que têm maior efetividade.

Além disso, a fim de aprimorar as execuções de obrigação de prestar alimentos, propõe-se que o núcleo de prática incorpore em seus processos um maior uso das atípicas. Dado o escopo limitado de aplicação dessas ferramentas até então, a presente pesquisa pode ter adquirido dados que carecem de uma fundamentação sólida quanto à efetividade dessas ações atípicas, que podem ter por fim uma efetividade maior do que a demonstrada pelos presentes dados. Cabendo destacar que o cenário jurídico atual, especialmente após a pandemia da COVID-19, parece mais propício à adoção desse tipo de medida. Ainda com o objetivo de aprimorar e potencializar a efetividade dos processos, propõe-se que o núcleo promova a promoção de acordos com clientes exequentes, uma vez que essa abordagem se mostrou a mais eficaz para alcançar resultados financeiros positivos e já é bastante aplicada para clientes que estão sendo executados.

Ademais, não cabe culpabilizar o NAJOP pela baixa efetividade das medidas, isso porque como foi demonstrado no capítulo anterior o núcleo realiza sua função ao solicitá-las, mas elas acabam não sendo efetivadas o que dificulta a efetividade do processo. Em alguns dos processos analisados, essas medidas não chegam a ser efetivadas, porque o magistrado nem mesmo responde às solicitações, valendo ressaltar que são poucos os casos em que o magistrado as nega prontamente e muitos os que demora em analisar. Devido a essa demora existente em nossa jurisdição e ao tumulto processual tais deslizes acabam acontecendo.

Nesse contexto, a busca por formas não contenciosas de resolução de conflitos, especialmente por meio de acordos, sejam eles extrajudiciais, realizados em audiências ou orquestrados pelo Centro de Mediação e Cidadania da UFOP, assume um papel significativo. A realização de acordos não apenas representa um avanço no processo, mas também revela uma oportunidade valiosa para os exequentes em casos de execução de obrigações alimentares. Através desses acordos, é possível acelerar a conclusão dos processos, proporcionando uma resolução mais célere e eficiente. Além disso, sua importância se destaca

na facilitação do pagamento dos créditos, uma vez que as partes envolvidas têm a oportunidade de dialogar e estabelecer termos que se mostrem adequados para ambas as partes. Dessa forma, a promoção de acordos emerge como uma estratégia eficaz para a otimização dos processos judiciais de execução de obrigações alimentares.

Assim como já mencionado a efetividade é alcançada quando encontramos soluções para os conflitos que surgiram no âmbito do direito material, e como visualizado representa uma característica bem mais ligada aos pormenores de cada caso concreto do que a efetividade de uma medida específica ou técnica processual. Todavia tais fatores ainda afetam os processos, motivos pelos quais não devem ser ignorados durante o decorrer do processo, uma vez que se aplicados de forma coerente terão maior influência e acarretarão em melhores resultados. Consequentemente, essa análise demonstrou a importância de uma abordagem contextualizada e estratégica na gestão de processos judiciais, considerando a efetividade relativa de cada técnica em diferentes situações, sem que as informações individuais de cada processo fossem esquecidas. Dessa forma, pode-se concluir que a manutenção da utilização das medidas mais eficazes, bem como a incorporação de novas estratégias na execução, tornaram-se imperativas para assegurar a efetividade na satisfação dos créditos e para alinhar-se de maneira adequada às transformações e desafios do cenário jurídico contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz. **Efetividade do processo de execução**. Doutrinas Essenciais de Processo Civil, São Paulo, v. 8, Pág. 249-260, out / 2011. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000018c8d95499d86381079&docguid=I01eca740f25611dfab6f010000000000&hitguid=I01eca740f25611dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=4000&context=33&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 2 dez 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 5 de out de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 dez. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 1 dez. 2023.

BRASIL. **Acórdão 1278030, 07132274920208070000**, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 10/9/2020. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoelettronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoelettronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoelettronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1287099

BUENO, Cassio S. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620544. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620544/>. Acesso em: 26 dez. 2023.

BRASIL. TJMG - **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.085093-5/001**, Relator(a): Des.(a) Ivone Campos Guilarducci Cerqueira (JD Convocado) , Câmara Justiça 4.0 - Especial, julgamento em 18/09/2023, publicação da súmula em 18/09/2023. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=6D1607BBAA6621334CDA030DD292D8ED.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.085093-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 26 dez. 2023.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro**. Orientador: Prof. Doutor Leonardo José Ribeiro Coutinho Berardo Carneiro da Cunha. 173 páginas. Dissertação de Mestrado. Direito - Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). 2017. Recife. Disponível em:

<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/25191/1/DISSERTA%20c3%87%20c3%83O%20Eduardo%20Luiz%20Cavalcanti%20Campos.pdf> Acesso em: 26 dez. 2023.

CATHARINA, Alexandre de Castro. **Medidas Executivas Atípicas: Algumas Premissas Conceituais**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito, v. 30, n. 2.. Rio de Janeiro. 7 nov. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/42309/23358> Acesso em: 8 jan. 2024.

COELHO, Otávio Ribeiro. **Direito À Efetividade Da Jurisdição: Técnicas E Tutelas Diferenciadas No Processo Civil**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo. v. 129, Pág 283 - 297. Jan - Fev / 2022. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000018cee4a53fa390457dd&docguid=I684345a05c2411ec931ce30c87a0155d&hitguid=I684345a05c2411ec931ce30c87a0155d&spos=1&epos=1&td=1387&context=187&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1> Acesso em: 10 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números**. Brasília: CNJ,. 2023. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/727> Acesso em 1 dez 2023.

FREIRE, Anderson Ricardo Fernandes. **O princípio da Efetividade do Processo**. Interface. v.4. - n.2. Natal/RN. 2007. Disponível em: Portal da UFRN. Pág 95 - 106. Disponível em: <https://ojs.cesa.ufrn.br/index.php/interface/article/view/62> Acesso em: 15 dez. 2023.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Coleção sinopses jurídicas ; v. 12 - Processo civil : execução civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553609055. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609055/>. Acesso em: 15 jan. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Esquematizado - Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555597103. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597103/>. Acesso em: 05 jan. 2024.

GOUVÊA, José Roberto F. *et al.* **Comentários ao Código de Processo Civil - volume XVI - artigos 797 a 823 - DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591347. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591347/>. Acesso em: 05 jan. 2024.

GRECO, Leonardo. **A execução e a efetividade do processo**. Doutrinas Essenciais de Processo Civil, São Paulo, v. 8, Pág. 315-364, out 2011. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018c8d9a193e9204e59a&docguid=I9a34c3b0f25711dfab6f010000000000&hitguid=I9a34c3b0f25711dfab6f010000000000&spos=11&epos=11&td=13&context=75&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> Acesso em 28 nov 2023.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil** - Vol. 3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642373. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642373/>. Acesso em: 09 jan. 2024.

Medidas executivas atípicas. 2020. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (sl). (RM). Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/medidas-executivas-atipicas-1>. Acesso em: 2 jan. 2024.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil *et al.* **Mecanismos voltados à efetividade da execução de sentenças no processo civil brasileiro.** In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI - Salvador, 2008, Salvador, BA. Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI - Salvador, 2008. Pág. 2841-2860. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/vera_lucia_feil_ponciano.pdf Acesso em: 2 jan. 2024.

REBOUÇAS, Francisco de Paula Sena. **Fim de século e justiça.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. Acesso em: 12 dez. 2023.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**, Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646166. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646166/>. Acesso em: 26 dez. 2023.

SÁ, Vitória Thaysa Freitas *et al.* **Medidas Executivas Nas Execuções De Alimentos: Para Além Da Prisão Como Meio Coercitivo.** Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. Pernambuco (sl). 2022 Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/273/256> . Acesso em: 26 dez. 2023.

STUMPF, Juliano da Costa, **Poder Judiciário: Morosidade e Inovação. Dissertação de mestrado profissionalizante em poder judiciário.** Escola de direito FGV, direito, Rio de Janeiro. Abril de 2018. Disponível em: https://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/100/820/E-Book_-_CAJ02_-_Poder_Judici%C3%A1rio_-_Morosidade_e_Inova%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 5 dez. 2023.

TALAMINI, Eduardo. **Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução.** In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. Medidas executivas atípicas. Salvador: Juspodvim, 2018. p. 54. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4615549/mod_resource/content/1/Talamini_Poder%20Geral%20de%20ado%C3%A7%C3%A3o%20de%20medidas%20executivas%20e%20sua%20incid%C3%Aancia%20%28completo%29.pdf Acesso em: 28 dez. 2023.

THAMAY, Rennan Faria K. **Modalidades Executivas no Processo Civil.** São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555594720. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594720/>. Acesso em: 26 dez. 2023.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Do Poder Judiciário: como torná-lo mais ágil e dinâmico. Efeito vinculante e outros temas.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 35, n. 138, abr./jun. 1998. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/368/r138-08.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 5 dez. 2023.

VILELA, Mário. **Histórico do Processo de Execução**. 2020 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/historico-do-processo-de-execucao/789096981#:~:text=O%20processo%20de%20execu%C3%A7%C3%A3o%20no,aplicados%20tamb%C3%A9m%20aqui%20no%20Brasil>. Acesso em: 26 dez. 2023.